



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/09/2026. Publicação: 16/09/2026. Nº 180/2026.

ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco das Chagas Barros de Sousa – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro- CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP
Selene Coelho de Lacerda – OUVIDORA DO MP
José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ
Ednarg Fernandes Marques - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Rita de Cassia Maia Baptista – DIRETORA DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rivemberg Ribeiro da Silva - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Fábio Henrique Meirelles Mendes – CHEFE DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Sâmara Ascar Sauaia
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Iraci Martins Figueiredo Aguiar	Maria Luíza Ribeiro Martins
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Mariléa Campos dos Santos Costa
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Krishnamurti Lopes Mendes França	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Carlos Jorge Avelar Silva
Selene Coelho de Lacerda	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
José Henrique Marques Moreira	Danilo José de Castro Ferreira
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Orfileno Bezerra Neto
Francisco das Chagas Barros de Sousa	José Ribamar Sanches Prazeres
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Paulo Silvestre Avelar Silva
Regina Maria da Costa Leite	Valdenir Cavalcante Lima
Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	Márcia Lima Buhatem
Rita de Cassia Maia Baptista	Abel José Rodrigues Neto
Marco Antonio Anchieta Guerreiro	Haroldo Paiva de Brito
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	Rodolfo Soares dos Reis

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2025/2027)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CONSELHEIRO
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA
Paulo Silvestre Avelar Silva - CONSELHEIRO

Suplentes

Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Haroldo Paiva de Brito
Mariléa Campos dos Santos Costa
Domingas de Jesus Fróz Gomes



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/09/2026. Publicação: 16/09/2026. Nº 180/2026.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 172/2026-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12ª Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL		Abel José Rodrigues Neto	25ª Procurador de Justiça Cível 25ª Procuradoria de Justiça Cível
	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto	8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
	7	Iraci Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	José Ribamar Sanches Prazeres	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sauaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	15	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
	16		17ª Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17		18ª Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Paulo Silvestre Avelar Silva	19ª Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista	20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
8ª TURMA CÍVEL	21	Danilo José de Castro Ferreira	21ª Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
	22	Valdenir Cavalcante Lima	22ª Procurador de Justiça Cível 22ª Procuradoria de Justiça Cível
	23	Márcia Lima Buhatem	23ª Procuradora de Justiça Cível 23ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	24	Haroldo Paiva de Brito	24ª Procurador de Justiça Cível 24ª Procuradoria de Justiça Cível
	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	3	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	5	Carlos Jorge Avelar Silva	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8		11º Procurador de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Maria Luiza Ribeiro Martins	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
		Rodolfo Soares dos Reis	12ª Procurador de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/09/2026. Publicação: 16/09/2026. Nº 180/2026.

ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.....	3
Procuradoria Geral de Justiça.....	3
ATOS.....	3
Colégio de Procuradores.....	4
CONVOCAÇÃO.....	4
Assessoria de Investigação.....	4
PORTARIA.....	4
Comissão Permanente de Licitação.....	5
EXTRATO.....	5
Promotorias de Justiça da comarca da Capital.....	6
DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.....	6
DEFESA DO MEIO AMBIENTE.....	7
Promotorias de Justiça das comarcas do Interior.....	9
BACABAL.....	9
BALSAS.....	11
BURITICUPU.....	13
CEDRAL.....	28
COROATÁ.....	30
ITAPECURU MIRIM.....	33
PINDARÉ MIRIM.....	34
SÃO JOSÉ DE RIBAMAR.....	35
TIMON.....	39

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

ATOS

ATO-GAB/PGJ nº 297/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Nomear GIOVANA CANAVIEIRA FURTADO, Técnico Ministerial-Administrativa, Matrícula 1069202, para exercer o cargo, em comissão, de CHEFE DE GABINETE DE PROCURADOR DE JUSTIÇA / SÍMBOLO CC-04, de indicação do Procurador de Justiça MARCO AURÉLIO BATISTA BARROS, titular da 17ª Procuradoria de Justiça Cível, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0124.0037399/2026-70.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/09/2026. Publicação: 16/09/2026. Nº 180/2026.

ISSN 2764-8060

(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 14/09/2026, às 15:51, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ nº 298/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Exonerar o servidor GILCÊNIO JUVENAL DE LIMA JÚNIOR, 1071433, Técnico Ministerial- Administrativo, ora ocupante do cargo, em comissão, de Assessor de Promotor de Justiça, Símbolo CC – 06, lotado, provisoriamente, na 8ª Promotoria de Justiça do Termo Judiciário de São José de Ribamar, devendo ser considerado a partir do dia 10 de setembro de 2026, tendo em vista o que consta o processo n.º 19.13.0334.0038163/2026-57.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 14/09/2026, às 15:51, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Colégio de Procuradores

CONVOCAÇÃO

CONVOCAÇÃO

Senhor(a) Procurador(a) de Justiça

CONVOCO Vossa Excelência para a 1ª Sessão Extraordinária do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público, a ser realizada no dia 18 de setembro de 2026, (sexta-feira), às 11 horas, onde será discutida a seguinte pauta:

1 – COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA

2 – PROCESSOS PARA APRECIÇÃO/JULGAMENTO

2.1 – PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA/LOA 2027

Interessado: Procuradoria Geral de Justiça

Assunto: Procedimento de Gestão Administrativa > Política Orçamentária e Financeira > Proposta / Lei Orçamentária Anual LOA > Proposta Orçamentária/LOA 2027.

3 – ASSUNTOS GERAIS

São Luís, 15 de setembro de 2026.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

Assessoria de Investigação

PORTARIA

Portaria nº 67/2026 - GPGJ/ASSEI

A Promotora de Justiça Érica Ellen Beckman da Silva, por delegação do Procurador-Geral de Justiça, nos termos da PORTARIA-GAB/PGJ – 5799/2026, no uso de suas atribuições legais,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/09/2026. Publicação: 16/09/2026. Nº 180/2026.

ISSN 2764-8060

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº 001670-274/2025 em Procedimento Investigatório Criminal – PIC, diante da necessidade de prosseguimento das investigações, com fundamento no art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017, no art. 3º da Resolução CNMP nº 181/2017, c/c o art. 4º, § 4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP.

O procedimento terá por objeto a apuração de possíveis ilícitos relacionados a procedimentos licitatórios e contratos celebrados pelo Município de Tasso Fragoso/MA com a empresa CONSMANG EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Figuram como investigados Roberth Cleydson Martins Coelho (ex-Prefeito do Município de Tasso Fragoso/MA), Leonardo de Sousa Santos (sócio/administrador da CONSMANG EMPREENDIMENTOS EIRELI) e outros agentes públicos e privados a individualizar;

Incidência penal: em tese, arts. 337-F e 337-L do Código Penal c/c os arts. 90 e 96 da Lei nº 8.666/1993, conforme o marco temporal de cada licitação e dos respectivos fatos, bem como o art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, sem prejuízo de posterior readequação jurídica e da inclusão ou do afastamento de tipos penais no curso das investigações.

Determina-se, ainda, a comunicação ao Poder Judiciário acerca da instauração do Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do Ato Regulamentar nº 21/2024 deste Ministério Público.

Em consequência, adotem-se as seguintes providências:

I – AUTUE-SE a conversão no sistema SIMP/MPMA, com a juntada da respectiva Portaria;

II – REMETA-SE cópia da Portaria à Coordenação de Documentação e Biblioteca desta Procuradoria Geral de Justiça, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público;

III – OBSERVE-SE o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do presente Procedimento Investigatório Criminal, em conformidade com o disposto no art. 13 da Resolução CNMP nº 181/2017, com a redação conferida pela Resolução CNMP nº 317/2025;

IV – JUNTE-SE aos presentes autos a PORTARIA-GAB/PGJ – 5799/2026, de 22 de junho de 2026; e

V – COMUNIQUE-SE ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão a instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do Ato Regulamentar nº 21/2024 deste Ministério Público.

Cumpra-se.

São Luís, data da assinatura eletrônica.

Érica Ellen Beckman da Silva
Promotora de Justiça
Assessora do Procurador-Geral de Justiça

Documento assinado eletronicamente por ERICA ELLEN BECKMAN DA SILVA, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, em 14/09/2026, às 07:54, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO

Extrato nº 51/2026 - GPGJ/CPL

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.13.0048.0030736/2026-12. OBJETO: Aditivo de Valor para acréscimo ao contrato, da importância global estimada de R\$ 145.705,20 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e cinco reais e vinte centavos), para o período que vai até o término do 4º aditivo de prazo, que será em 20/01/2027, com o incremento mensal de R\$ 34.418,55, (trinta e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), que corresponde em termos percentuais a 7,12% (sete vírgula doze por cento) do valor atualizado do contrato, com efeitos a partir data de sua assinatura, que se deu em 15/09/2026, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, em ares condicionados, nas Promotorias de Justiça localizadas nos municípios do Estado do Maranhão, conforme as justificativas e autorização que constam do processo administrativo acima identificado. BASE LEGAL: Art. 65, inciso I, alínea “b” e §1, da Lei Federal nº 8.666/93, vinculando-se à previsão fixada na Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 03/2022. INFORMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 07901 – Fundo Especial do Ministério Público. Programa: 0337 – Gestão de Ações



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/09/2026. Publicação: 16/09/2026. Nº 180/2026.

ISSN 2764-8060

Essenciais à Justiça. Ação: 6007 – Manutenção Administrativa - FEMPE. Natureza de Despesa: 33.90.39.17 – Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, por meio de seu FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, inscrito no CNPJ sob o nº 08.772.136/0001-21, representada por seu Diretor-Geral, o Sr. PAULO GONÇALVES ARRAIS. CONTRATADA: A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO - ME, inscrita no CNPJ nº 15.642.391/0001-15, representada pelo Sr. ALEKSANDRO CANTANHEDE PIRES.

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Contratação
PGJ/MA

Documento assinado eletronicamente por CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM, Presidente da Comissão Permanente de Contratação, em 15/09/2026, às 11:59, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Promotorias de Justiça da comarca da Capital

DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Extrato nº 13/2026 - 42ªPJESPSLS1IJ

EXTRATO DA PORTARIA Nº 93/2026 - 42ªPJESPSLS1IJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 42ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís – 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, torna pública a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, mediante conversão da Notícia de Fato registrada sob o SIMP nº 016706-500/2025, com fundamento no art. 8º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Objeto: acompanhar, de forma contínua e intersetorial, providências destinadas à busca e à localização de adolescente com paradeiro desconhecido após evasão de serviço de acolhimento, bem como à imediata garantia de sua proteção integral e ao restabelecimento de seus direitos fundamentais após a localização, preservados todos os dados pessoais protegidos por sigilo legal. Prazo: 1 (um) ano, admitidas prorrogações sucessivas e fundamentadas, nos termos do art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

MÁRCIO THADEU SILVA MARQUES
1º Promotor de Justiça da Infância e da Juventude de São Luís

Documento assinado eletronicamente por MARCIO THADEU SILVA MARQUES, Promotor de Justiça, em 11/09/2026, às 13:31, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Extrato nº 14/2026 - 42ªPJESPSLS1IJ

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 2/2026 - 42ªPJESPSLS1IJ

Referência: SIMP nº 008958-500/2026.

Compromitente: Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de São Luís/MA.

Compromissários: Conselheiros Tutelares, cujos dados de qualificação pessoal e base territorial específica foram omitidos em razão do sigilo inerente às causas da Infância e da Juventude e para evitar a identificação indireta de crianças e adolescentes atendidos.

Objeto: Termo de Ajustamento de Conduta firmado em procedimento que apura violação ao direito à imagem, à privacidade e à intimidade de crianças e adolescentes, mediante exposição indevida em redes sociais por membros do Conselho Tutelar, em inobservância ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei Geral de Proteção de Dados.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/09/2026. Publicação: 16/09/2026. Nº 180/2026.

ISSN 2764-8060

Obrigações assumidas: Os compromissários obrigaram-se a excluir definitivamente de suas redes sociais, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da publicação do instrumento, vídeos, fotografias e quaisquer outros materiais que exponham o atendimento e a imagem de crianças e adolescentes sob sua atuação tutelar. Comprometeram-se, ainda, a abster-se de produzir, autorizar ou veicular vídeos, imagens, áudios ou quaisquer dados biométricos e pessoais de crianças e adolescentes no exercício de suas funções, ressalvadas as hipóteses legais estritamente admitidas.

Sanção por descumprimento: O descumprimento das obrigações assumidas implicará multa individual aos compromissários infratores no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada hipótese de descumprimento, sem prejuízo das demais medidas cabíveis. Eventuais valores arrecadados serão revertidos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Luís/MA.

Eficácia: O Termo de Ajustamento de Conduta possui força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985.

Data da assinatura: São Luís/MA, 14 de setembro de 2026.

Signatário pelo Ministério Público: Márcio Thadeu Silva Marques, 1º Promotor de Justiça da Infância e da Juventude de São Luís/MA.

Documento assinado eletronicamente por MARCIO THADEU SILVA MARQUES, Promotor de Justiça, em 14/09/2026, às 12:23, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Portaria nº 40/2026 - 9ªPJESPSLS

Protocolo SIMP Nº. 013492-500/2026

O Promotor de Justiça Cláudio Rebêlo Correia Alencar, com fulcro na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 013492-500/2026 em Procedimento Preparatório nº 12/2026, nos termos do Art. 2º, § 4º da Res. 23/2007 do CNMP, em razão da necessidade de apurar possíveis irregularidades no licenciamento ambiental do estabelecimento ASSAÍ ATACADISTA, de responsabilidade da empresa SENDAS DISTRIBUIDORA S.A., especialmente quanto ao funcionamento sem licença de operação válida e ao descumprimento de condicionante relativa à renovação tempestiva da licença ambiental, conforme constatado nos Autos de Infração nº 4719 e nº 4720, lavrados pela SEMMAM.

Adotem-se as seguintes providências:

I - Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP;

II - Autue-se esta portaria, remetendo cópia para publicação;

III - Obedeça-se, para a conclusão do Procedimento Preparatório, o prazo de 90 (noventa) dias, consoante estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, fazendo-se conclusivo antes de seu advento.

IV - Cumpram-se os itens "b" e "c" da DECISÃO-9ªPJESPSLS - 245/2026.

Cumpra-se.

São Luís/MA, 10 de setembro de 2026.

PROMOTOR DE JUSTIÇA Cláudio Rebêlo Correia Alencar

Titular da 9ª Promotoria de Justiça Especializada

2º Promotor de Justiça de Meio Ambiente

Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR, Promotor de Justiça, em 15/09/2026, às 11:03, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 41/2026 - 9ªPJESPSLS

Protocolo SIMP Nº. 013509-500/2026



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/09/2026. Publicação: 16/09/2026. Nº 180/2026.

ISSN 2764-8060

O Promotor de Justiça Cláudio Rebêlo Correia Alencar, com fulcro na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 013509-500/2026 em Procedimento Preparatório nº 13/2026, nos termos do Art. 2º, § 4º da Res. 23/2007 do CNMP, em razão da necessidade de apurar possíveis irregularidades no licenciamento ambiental do empreendimento P. R. COMÉRCIO LTDA., especialmente quanto ao funcionamento sem a devida licença ambiental, conforme constatado no Auto de Infração nº 4861, bem como verificar a atual situação do licenciamento e eventual ocorrência de danos ambientais.

Adotem-se as seguintes providências:

- I - Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP;
- II - Autue-se esta portaria, remetendo cópia para publicação;
- III - Obedeça-se, para a conclusão do Procedimento Preparatório, o prazo de 90 (noventa) dias, consoante estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, fazendo-se conclusivo antes de seu advento.
- IV - Cumpram-se os itens "b" e "c" da DECISÃO-9ªPJESPSLS -246/2026.

Cumpra-se.

São Luís/MA, 10 de setembro de 2026.

PROMOTOR DE JUSTIÇA Cláudio Rebêlo Correia Alencar
Titular da 9ª Promotoria de Justiça Especializada
2º Promotor de Justiça de Meio Ambiente

Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR, Promotor de Justiça, em 12/09/2026, às 08:32, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 42/2026 - 9ªPJESPSLS

Protocolo SIMP Nº. 013578-500/2026

O Promotor de Justiça Cláudio Rebêlo Correia Alencar, com fulcro na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 013578-500/2026 em Procedimento Preparatório nº 14/2026, nos termos do art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017, em razão da necessidade de apurar o encaminhamento, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Luís (SEMMAM), de documentação relativa a infrações ambientais atribuídas à pessoa jurídica NICOLAU DERIVADO DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ nº 35.196.823/0001-00, cujo estabelecimento está situado na Travessa General Arthur Carvalho, nº 76, Turu, nesta cidade.

Adotem-se as seguintes providências:

- I - Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP;
- II - Autue-se esta portaria, remetendo cópia para publicação;
- III - Obedeça-se, para a conclusão do Procedimento Preparatório, o prazo de 90 (noventa) dias, consoante estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, fazendo-se conclusivo antes de seu advento.
- IV - Cumpram-se os itens "b" e "c" da DECISÃO-9ªPJESPSLS – 243/2026.

Cumpra-se.

São Luís/MA, 11 de setembro de 2026

PROMOTOR DE JUSTIÇA Cláudio Rebêlo Correia Alencar
Titular da 9ª Promotoria de Justiça Especializada
2º Promotor de Justiça de Meio Ambiente



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/09/2026. Publicação: 16/09/2026. Nº 180/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR, Promotor de Justiça, em 12/09/2026, às 08:33, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Promotorias de Justiça das comarcas do Interior

BACABAL

Portaria de Instauração nº 59/2026 - 3ªPJESPAC

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as providências necessárias para fornecimento do medicamento de uso contínuo em favor do adolescente R.D.S.D.S. pelo Município de Bacabal/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, ora respondendo pela 3.ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Bacabal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, VII, da Constituição Federal, c/c art. 26 da Lei 8.625/93 e Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, vem dispor o seguinte:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preconiza o art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público instaurar inquéritos civis e procedimentos administrativos pertinentes, para tanto, adotar as medidas legais necessárias (art. 26, caput e incisos, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais, estando vencido, nos termos do art. 7º da Resolução 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Resolução 174/2017 – CNMP, o prazo para conclusão das notícias de fato dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez por até 90 (noventa) dias, transcorrido sem que fosse possível o encerramento da tramitação;

CONSIDERANDO que a demanda veiculada nos autos versa sobre acompanhamento de providências voltadas ao fornecimento de medicamento de uso contínuo prescrito a adolescente;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é próprio da atividade-fim e destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 8º, II e III da Resolução nº 174/2017 – CNMP, RESOLVE

CONVERTER a Notícia de Fato nº 001981-257/2026-3ªPJBAC em Procedimento Administrativo, determinando a adoção das diligências que seguem:

1. O registro e autuação da presente portaria no livro próprio, assinalando como objeto: Acompanhar as providências necessárias para fornecimento do medicamento de uso contínuo em favor do adolescente R.D.S.D.S. pelo Município de Bacabal/MA;
2. A adoção das cautelas previstas na legislação pertinente quanto à publicação necessária à validade do ato;
3. Cumpra-se as deliberações constantes do despacho retro.

Em consonância com o art. 11 da Resolução nº 174/2017-CNMP, o presente procedimento administrativo terá prazo de 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, por decisão fundamentada, sendo imprescindível a realização de outros atos/diligências.

Cumpra-se.

Bacabal, data do sistema.

HENRIQUE HELDER DE LIMA PINHO

Promotor de Justiça

Respondendo pela 3ª PJBAC

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE HELDER DE LIMA PINHO, Promotor de Justiça, respondendo, em 04/09/2026, às 14:20, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/09/2026. Publicação: 16/09/2026. Nº 180/2026.

ISSN 2764-8060

Portaria nº 63/2026 - 1ªPJESPBAC

PORTARIA

OBJETO: Investigar a regularidade do licenciamento ambiental do estabelecimento comercial de Empresa de Esporte e lazer e a ocorrência de suposta poluição sonora sistemática decorrente de suas atividades.

INVESTIGADO: Empresa de Esporte e lazer.

REPRESENTANTE: E. E. M. de S.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça em exercício na 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 27, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991; Lei Federal nº 7.347/1985; e em estrita observância ao artigo 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (artigo 129, inciso III) e as leis de regência outorgam ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da Notícia de Fato expirou, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 174/2017-CNMP, e que a imprescindibilidade da conclusão das diligências técnicas e da aferição da regularidade do licenciamento obsta o arquivamento do feito, impondo-se a conversão cível;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento de natureza unilateral e facultativa adequado para apurar fatos que possam autorizar a tutela dos interesses difusos e coletivos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício de suas atribuições constitucionais (artigo 1º da Resolução nº 23/2007-CNMP);

CONSIDERANDO as diretrizes da Nota Técnica nº 2/2026 - GPGJ/EPDAP, que orienta sobre a necessidade de harmonização entre a publicidade dos atos institucionais e as regras da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), preconizando a publicação sob a modalidade de "Extrato Mínimo" para resguardar a privacidade e evitar a exposição de dados pessoais e de informações que possam comprometer a eficácia das investigações;

RESOLVE:

Art. 1º. CONVERTER os autos da Notícia de Fato nº 003001-509/2026 em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, e nos artigos 2º, § 7º, e 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP, mantendo o mesmo objeto de apuração e a identificação das partes envolvidas.

Art. 2º. DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça a imediata adoção das seguintes providências:

I. Autuação e Registro: Proceda-se à autuação e registro desta Portaria no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), convertendo a classe procedimental para "Inquérito Civil", mantendo a numeração sequencial de origem e aproveitando integralmente o processado;

II. Publicidade Proporcional: Remeta-se cópia do Extrato Mínimo de Instauração (Parte II desta Portaria), por meio eletrônico, à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para fins de publicação oficial no Diário Eletrônico do Ministério Público (DEMP/MA), em cumprimento ao artigo 4º, inciso VI, e ao artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007-CNMP, e em estrita consonância com os parâmetros de governança de dados estipulados pela Nota Técnica nº 2/2026-GPGJ/EPDAP.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura eletrônica.

Cumpra-se.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA

Promotor de Justiça respondendo

1ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal

Documento assinado eletronicamente por LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA, Promotor de Justiça, respondendo, em 15/09/2026, às 11:12, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/09/2026. Publicação: 16/09/2026. Nº 180/2026.

ISSN 2764-8060

BALSAS

Portaria nº 29/2026 - 1ªPJBAL

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balsas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme disposto no artigo 129, inciso II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, ser função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, III da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa.

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 23/2007, estabelece em seu art. 1º que o Inquérito Civil é o instrumento utilizado com o fito de apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, bem como o que consta do art. 4º, §1º, inciso I, do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 – GPGJ/CGMP e do art. 7º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a existência, no âmbito desta 1ª Promotoria de Justiça de Balsas, da Notícia de Fato 31/2026, procedimento SIMP 001589-274/2026.

CONSIDERANDO a decisão ID 29065274 que converteu o procedimento em INQUÉRITO CIVIL tendo em vista ter expirado seu prazo de tramitação,

RESOLVE

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar supostas irregularidades na locação de imóvel privado pelo Município de Balsas/MA (Contrato nº 183/2025 - Inexigibilidade nº 74/2025), nos termos do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, fixando, para conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 8º, do mencionado Ato, além de determinar as seguintes providências:

- 1) AUTUE-SE a portaria de instauração do Inquérito Civil, registrando a evolução da classe processual no sistema SIMP;
- 2) PUBLIQUE-SE a portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público e afixe-se no local de costume;
- 3) COMUNIQUE-SE ao Conselho Superior do Ministério Público;
- 4) A nomeação das servidoras Lidiane Lopes de Sousa, matrícula nº 1068709, e Hiandra Marques Nunes, matrícula 1075556, para atuarem como secretárias do presente;

Cumpra-se imediatamente. Após, retornem os autos conclusos para análise e definição das próximas diligências instrutórias.

Balsas, data da assinatura.

Assinado eletronicamente (*)

Tiago Carvalho Rohrr

Promotor de Justiça

Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Balsas

Documento assinado eletronicamente por TIAGO CARVALHO ROHRR, Promotora de Justiça, em 09/09/2026, às 16:39, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria no 41/2026 - 6aPJBAL

PORTARIA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/09/2026. Publicação: 16/09/2026. Nº 180/2026.

ISSN 2764-8060

Procedimento de Origem: Notícia de Fato no 002625-274/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça Titular abaixo assinado, no uso das atribuições institucionais e legais que lhe são conferidas pelo artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e dos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e a tutela dos interesses individuais indisponíveis das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Federal no 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), assegura à pessoa com deficiência o direito à vida, à saúde, à moradia digna e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante, qualificando a Residência Inclusiva, em seu artigo 73, inciso X, como serviço essencial de acolhimento do Sistema Único de Assistência Social;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato no 002625-274/2026 foi instaurada em 2 de julho de 2026 a partir do Ofício no 018/2026 - GAPE, expedido pela Associação de Apoio e Proteção à Pessoa com Necessidades Especiais - GAPE de Balsas/MA, para apurar situação de vulnerabilidade e alegado desamparo de J.d.S.A., jovem com dezenove anos de idade, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista no nível de suporte 3, não verbal e mentalmente incapaz;

CONSIDERANDO que, no curso das diligências promovidas por este Órgão Ministerial, a rede municipal de assistência social, mediante atuação articulada do CREAS e da Secretaria Municipal de Assistência Social, efetivou no dia 19 de agosto de 2026 o acolhimento institucional de Jadson dos Santos Araújo na unidade de Residência Inclusiva de Balsas/MA, conforme informado pelo CREAS no Ofício nº 375/2026, pelo Serviço de Acolhimento em Residência Inclusiva no Ofício Nº 024/2026 e pela Secretaria de Desenvolvimento Social no Ofício no 031/2026-SEDES;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 7º, 8º, incisos II e III, e 9º da Resolução no 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e nos artigos 2º, caput, 3º, inciso V, 5º, incisos II e III, 6º e 11, parágrafos primeiro e segundo, do Ato Regulamentar Conjunto no 05/2014-GPGJ/CGMP, do Ministério Público do Estado do Maranhão, os quais estabelecem o Procedimento Administrativo como o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições e políticas públicas, bem como a tutelar interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar, ao menos temporariamente, a prestação dos serviços de acolhimento e o fornecimento de suporte psiquiátrico e terapêutico ao assistido na Residência Inclusiva;

RESOLVE:

Determinar a CONVERSÃO da Notícia de Fato no 002625-274/2026 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Delimitar o OBJETO do presente Procedimento Administrativo ao acompanhamento e à fiscalização continuada da medida protetiva de acolhimento institucional de J.d.S.A. no Serviço de Acolhimento em Residência Inclusiva de Balsas/MA, bem como da prestação regular e contínua dos serviços de assistência social e de saúde mental devidos ao assistido pela rede pública municipal.

Designar a servidora Natália Lopes Lima, Auxiliar Administrativa da 6ª Promotoria de Justiça de Balsas/MA, para exercer as funções de Secretária do feito.

Como diligências iniciais no âmbito do Procedimento Administrativo, determino:

I - Registre-se a conversão da classe do procedimento no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), autuando-se esta Portaria na capa do feito, com expressa consignação de sua data de instauração primitiva em 2 de julho de 2026 e do tempo de Duração prévio de sessenta e nove dias, nos termos do artigo 11, parágrafo segundo, do Ato Regulamentar Conjunto no 05/2014-GPGJ/CGMP;

II - Expeça-se ofício à Coordenação do Serviço de Acolhimento em Residência Inclusiva de Balsas/MA e ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS de Balsas/MA, solicitando o envio a esta Promotoria de Justiça, no prazo de sessenta dias, de relatório técnico e multiprofissional atualizado acerca da adaptação, do quadro geral de saúde e das condições de permanência do assistido na unidade;

III - Expeça-se ofício à Coordenação do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS III e à Secretaria Municipal de Saúde de Balsas/MA, requisitando informações, no prazo de trinta dias, sobre o plano de acompanhamento psiquiátrico e terapêutico periódico ofertado ao assistido no âmbito da Residência Inclusiva;

IV - Transmita-se cópia desta Portaria, via e-mail institucional, à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão e ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de ciência e registro do procedimento, em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo terceiro, do Ato Regulamentar Conjunto no 05/2014-GPGJ/CGMP.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/09/2026. Publicação: 16/09/2026. Nº 180/2026.

ISSN 2764-8060

O presente Procedimento Administrativo terá o prazo de Duração de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado mediante decisão fundamentada, nos termos do artigo 11 da Resolução no 174/2017 do CNMP e do artigo 8o do Ato Regulamentar Conjunto no 05/2014-GPGJ/CGMP.

Cumpra-se. Publique-se.

Balsas/MA, 9 de setembro de 2026.

NILCEU CELSO GARBIM JUNIOR

Promotor de Justiça Titular da 6a Promotoria de Justiça de Balsas/MA

Documento assinado eletronicamente por NILCEU CELSO GARBIM JÚNIOR, Promotor de Justiça, em 09/09/2026, às 10:31, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

BURITICUPU

Decisão nº 861/2026 - 1ªPJBUR

PROTOCOLO SIMP Nº 009053-509/2026

POLO ATIVO: Anônimo

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Buriticupu/MA e Vereadora Áurea Cristina Costa Flor OBJETO: Notícia de supostas faltas reiteradas a sessões legislativas, eventual incidência de hipótese de perda de mandato parlamentar e possível repercussão patrimonial decorrente do pagamento de subsídio.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão e registrada no SIMP sob o nº 009053-509/2026, inicialmente classificada na área de Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa, com assunto relacionado a enriquecimento ilícito.

A representação noticia, em síntese, que a Vereadora Áurea Cristina Costa Flor, após tomar posse para a legislatura 2025/2028 e posteriormente afastar-se do exercício do mandato para ocupar o cargo de Secretária Municipal, reassumiu a vereança em 1º de junho de 2026 e, desde então, teria deixado de comparecer a diversas sessões ordinárias da Câmara Municipal de Buriticupu.

A partir das ausências registradas, o representante sustenta possível incidência da hipótese de perda do mandato parlamentar prevista na Lei Orgânica Municipal, bem como eventual omissão da Presidência ou da Mesa Diretora da Câmara na adoção das providências pertinentes.

Sustenta, ainda, possível lesão ao patrimônio público, ao argumento de que a parlamentar teria recebido integralmente os subsídios mensais relativos a períodos em que não compareceu a determinadas sessões legislativas.

A manifestação foi instruída com documentos de acesso público, entre eles atos de nomeação e reassunção do mandato, trechos da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal, atas e listas de presença de sessões legislativas e extratos de folha de pagamento.

É o necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos elementos apresentados não revela, no estado atual da documentação, justa causa suficiente para instauração de procedimento investigatório próprio pelo Ministério Público.

A representação reúne elementos capazes de demonstrar a ocorrência de ausências da parlamentar em determinadas sessões legislativas, assim como a percepção de subsídio mensal nos períodos indicados. Tais circunstâncias, contudo, não são suficientes, isoladamente, para demonstrar a ocorrência de ilícito administrativo, dano ao erário ou ato de improbidade administrativa.

1. Da eventual perda do mandato parlamentar

A primeira questão suscitada diz respeito à eventual incidência da hipótese de perda do mandato decorrente do não comparecimento a determinada proporção das sessões ordinárias.

A documentação apresentada confirma ausências da vereadora em algumas sessões posteriores à reassunção do mandato. Entretanto, a conclusão sustentada na representação, no sentido de que teria ocorrido índice de 80% de faltas, considera apenas as sessões ordinárias realizadas depois do retorno da parlamentar ao exercício do mandato.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/09/2026. Publicação: 16/09/2026. Nº 180/2026.

ISSN 2764-8060

A Lei Orgânica Municipal, todavia, adota como referência a terça parte das sessões ordinárias realizadas em cada sessão legislativa, o que impede, nesta fase preliminar, a adoção automática do universo de apenas cinco sessões posteriores à reassunção como denominador da regra legal.

Além disso, os autos não contêm certidão oficial e consolidada expedida pela Câmara Municipal informando: a) o número total de sessões ordinárias realizadas no exercício de 2026;

b) a relação completa de presenças e ausências da parlamentar;

c) quais faltas foram ou não formalmente justificadas;

d) quais critérios administrativos são adotados pela própria Casa Legislativa para o cômputo das ausências nas hipóteses previstas na Lei Orgânica.

Há, inclusive, registro em ata de ausência relacionada ao acompanhamento da filha da parlamentar em atendimento médico, circunstância cuja eventual relevância jurídica deve ser apreciada, em primeiro plano, pelo órgão legislativo competente, mediante observância de sua legislação interna e do devido processo.

Também não se deve confundir a ausência em sessão com a conclusão automática pela extinção do mandato.

A própria Lei Orgânica Municipal atribui à Mesa da Câmara Municipal competência para declaração da perda de mandato nas hipóteses nela previstas, assegurada a ampla defesa. Trata-se, portanto, de matéria cuja apreciação administrativa originária pertence ao Poder Legislativo municipal.

A autonomia constitucional do Poder Legislativo não impede eventual controle ministerial ou jurisdicional de legalidade diante de omissão ilícita, fraude, desvio de finalidade ou violação concreta à ordem jurídica. Contudo, não compete ao Ministério Público substituir previamente a Mesa Diretora no exercício da atribuição que a legislação municipal lhe confere, sobretudo quando ainda não existe demonstração segura da própria configuração da hipótese normativa de perda do mandato.

Assim, os elementos disponíveis não autorizam, neste momento, a abertura de investigação ministerial fundada na premissa de que a perda do mandato já se consumou ou de que houve omissão ilícita dos agentes legislativos competentes.

2. Da suposta repercussão patrimonial das ausências

A documentação juntada demonstra que a vereadora recebeu subsídio mensal bruto no período indicado na representação e que não se identifica, nos extratos apresentados, desconto associado às ausências apontadas.

Isso, entretanto, não permite concluir pela existência de pagamento indevido.

Não foi localizada nos documentos encaminhados norma municipal que estabeleça redução proporcional do subsídio parlamentar em razão de cada ausência a sessão ordinária, tampouco disciplina que permita determinar, a partir dos documentos apresentados, qual parcela do subsídio eventualmente deixaria de ser devida.

O subsídio do vereador remunera o exercício do mandato político nos termos definidos pela legislação local. A ausência a determinada sessão pode produzir consequências jurídicas próprias, inclusive no plano político-parlamentar, mas não é juridicamente possível presumir, sem identificação da norma aplicável, que cada falta gere automaticamente obrigação de desconto proporcional.

Falta, portanto, premissa jurídica indispensável à própria caracterização de eventual prejuízo ao patrimônio público.

Desse modo, a combinação entre ausência a sessões legislativas e recebimento do subsídio mensal não constitui, por si só, prova de dano ao erário.

3. Da inexistência, por ora, de justa causa para apuração de improbidade administrativa

Também não há elementos suficientes para instauração de investigação por ato de improbidade administrativa.

A classificação inicial do expediente no SIMP como “enriquecimento ilícito” decorre da forma como a manifestação ingressou no sistema e não importa reconhecimento da ocorrência de ato previsto no art. 9º da Lei nº 8.429/1992.

Não existe, nos elementos apresentados, demonstração de percepção consciente de vantagem patrimonial sabidamente indevida.

Da mesma forma, eventual enquadramento no art. 10 da Lei nº 8.429/1992 dependeria, entre outros pressupostos, da demonstração de prejuízo efetivo ao patrimônio público, circunstância ainda não evidenciada.

A representação também invoca hipótese correspondente ao antigo art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/1992. Referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 14.230/2021, não sendo juridicamente possível sustentar investigação de improbidade com base no antigo tipo genérico de retardamento ou omissão indevida na prática de ato de ofício.

Além disso, a configuração dos atos de improbidade previstos na legislação vigente pressupõe demonstração do elemento subjetivo exigido em lei, não sendo possível inferir dolo da simples ocorrência das faltas parlamentares ou da continuidade do pagamento do subsídio.

Não se identifica, conseqüentemente, justa causa atual para abertura de investigação de improbidade contra a parlamentar, contra a Presidência ou contra os integrantes da Mesa Diretora.

4. Da necessidade de atuação proporcional e da competência primária da Câmara Municipal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/09/2026. Publicação: 16/09/2026. Nº 180/2026.

ISSN 2764-8060

O Ministério Público deve apurar fatos que apresentem elementos mínimos indicativos de violação à ordem jurídica ou ao patrimônio público, mas a atividade investigatória não deve ser instaurada automaticamente diante de toda notícia de possível irregularidade.

A atuação resolutiva pressupõe adequação, proporcionalidade e direcionamento dos instrumentos institucionais ao problema concretamente identificado. A Recomendação CNMP nº 54/2017 orienta a atuação ministerial para resultados socialmente úteis e para a utilização racional dos instrumentos extrajudiciais disponíveis.

No caso, a providência mais adequada é permitir que o órgão ao qual a legislação municipal atribui primariamente a apreciação da matéria tome ciência formal dos fatos e apresente sua posição institucional. Isso não significa reconhecer que a matéria esteja imune ao controle do Ministério Público.

Caso a manifestação da Câmara ou fatos supervenientes revelem, posteriormente, elementos concretos de omissão ilegal, manipulação do controle de frequência, pagamento objetivamente indevido, prejuízo ao erário ou outra conduta inserida nas atribuições ministeriais, nada impede a instauração de nova notícia de fato ou de procedimento próprio.

No estado atual dos elementos, entretanto, instaurar procedimento investigatório apenas para descobrir se há fato juridicamente relevante configuraria antecipação desnecessária da atividade investigativa.

Mostra-se mais proporcional encerrar o presente expediente e encaminhar formalmente a notícia ao Poder Legislativo municipal para conhecimento e exercício de suas atribuições legais.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, não identificando, no estado atual dos elementos apresentados, justa causa suficiente para instauração de Procedimento Preparatório, Inquérito Civil ou outro procedimento investigatório no âmbito desta Promotoria de Justiça, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do protocolo SIMP nº 009053-509/2026, sem prejuízo de nova atuação ministerial caso sobrevenham fatos ou documentos capazes de modificar as premissas ora consideradas.

Determino, ainda:

1. expeça-se ofício à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Buriticupu/MA, encaminhando-se cópia da representação e desta decisão, para sua ciência e para que adote, no âmbito de sua autonomia e de suas atribuições legais, as providências que entender cabíveis;
2. no mesmo expediente, solicite-se, sem caráter requisitório e para fins de conhecimento institucional, que a Câmara Municipal, caso entenda pertinente, encaminhe manifestação formal e escrita a esta Promotoria de Justiça acerca dos fatos narrados, especialmente quanto:
 - a) à situação da frequência da Vereadora Áurea Cristina Costa Flor nas sessões ordinárias realizadas no exercício de 2026;
 - b) à existência de justificativas relativas às ausências apontadas;
 - c) à interpretação e eventual aplicação das disposições da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno relativas à frequência parlamentar e à perda do mandato;
 - d) à existência de procedimento interno instaurado ou providência adotada pela Mesa Diretora em razão dos fatos noticiados;
 - e) ao regime jurídico adotado pela Câmara Municipal quanto a eventual repercussão das ausências sobre o pagamento do subsídio parlamentar;
3. consigne-se expressamente no ofício que o expediente ora encaminhado possui finalidade de ciência institucional, não importando antecipação de conclusão do Ministério Público quanto à ocorrência de irregularidade, perda de mandato, dano ao erário ou ato de improbidade administrativa;
4. eventual manifestação posterior da Câmara Municipal que contenha fatos novos ou elementos concretos indicativos de ilegalidade, lesão ao patrimônio público ou outra matéria inserida nas atribuições do Ministério Público deverá ser submetida a nova apreciação, com registro ou autuação própria, conforme sua natureza;
5. encaminhe-se resposta à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, informando sinteticamente a providência adotada, observadas as cautelas relativas ao caráter anônimo da manifestação e à proteção dos dados eventualmente constantes do expediente;
6. cumpridas as providências acima, promovam-se as anotações e baixas necessárias no SIMP. Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Registre-se. Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/09/2026. Publicação: 16/09/2026. Nº 180/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 14/09/2026, às 15:01, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 863/2026 - 1ªPJBUR

Inquérito Civil nº 002632-509/2026 – 1ªPJBUR

Polo ativo: Ministério Público do Estado do Maranhão

Investigados/Interessados: MUNICÍPIO DE BURITICUPU/MA e ATOS M M RODRIGUES, CNPJ nº 31.282.835/0001-05

Objeto: apuração de eventual dano ao erário decorrente de possível superdimensionamento e/ou irregular execução dos contratos de prestação de serviços de lavagem, limpeza, conservação e higienização de veículos da frota do Município de Buriticupu, especialmente quanto à correspondência entre a frota municipal, a frequência de utilização dos veículos, os serviços efetivamente executados e os valores faturados, liquidados e pagos.

DECISÃO DE SANEAMENTO E CONTINUIDADE

Vistos.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade material das contratações e da execução dos serviços de lavagem, limpeza, conservação e higienização de veículos prestados ao Município de Buriticupu pela empresa ATOS M M RODRIGUES, CNPJ nº 31.282.835/0001-05.

A investigação teve origem em manifestação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, na qual foram relatadas possíveis irregularidades nas contratações mantidas pelo Município de Buriticupu com a referida empresa, destacando-se, inicialmente, a multiplicidade de instrumentos contratuais celebrados entre 2021 e 2025 e a contratação realizada mediante o Pregão Eletrônico nº 001/2026, adjudicado pelo valor global de R\$ 521.945,00 [ID: 27115167 – Págs. 5-8].

A notícia inicial apontava, em síntese, possível fracionamento de despesas, crescimento expressivo do volume financeiro contratado, eventual incompatibilidade entre as necessidades da frota municipal e os quantitativos licitados, além de possíveis irregularidades na efetiva prestação dos serviços.

Instado a se manifestar, o Município de Buriticupu apresentou resposta por intermédio da Procuradoria-Geral Municipal, acompanhada de documentação também juntada no protocolo apenso nº 000718-283/2026 [ID: 27515686 – Págs. 30-41].

A Administração sustentou, essencialmente, que as contratações realizadas entre 2021 e 2025 decorreram de Atas de Registro de Preços vinculadas aos Pregões nº 020/2021, nº 033/2022 e nº 047/2023 e que, em 2026, houve alteração do modelo de contratação mediante o Pregão Eletrônico nº 001/2026.

Afirmou, ainda, que teria ocorrido aumento da frota ativa e elevação da frequência de utilização dos veículos, especialmente em razão da expansão de programas municipais de saúde, transporte escolar e obras de infraestrutura, circunstâncias que, segundo a resposta, justificariam o crescimento correspondente da demanda pelos serviços de higienização [ID: 27515686 – Págs. 30-41].

A mesma manifestação apresentou relação contendo 126 veículos e equipamentos cadastrados [ID: 27515686 – Pág. 41].

Esses esclarecimentos foram examinados na Decisão nº 352/2026 – 1ªPJBUR [ID: 27516699 – Págs. 42-44].

Naquela oportunidade, reconheceu-se que as contratações realizadas entre 2021 e 2025 decorreram, em princípio, de Atas de Registro de Preços regularmente formalizadas, circunstância que enfraqueceu a hipótese inicial de que a simples multiplicidade dos instrumentos contratuais, isoladamente considerada, demonstraria fracionamento ilícito de despesas.

A instrução, contudo, revelou questão diversa e mais relevante para a tutela do patrimônio público.

A regularidade formal do procedimento licitatório e a utilização de Sistema de Registro de Preços não demonstram, por si sós, que os quantitativos estimados eram compatíveis com a necessidade administrativa, que todos os serviços faturados foram efetivamente realizados, que os atestos corresponderam à execução material ou que as liquidações e pagamentos decorreram de prestações devidamente comprovadas.

Ao contrário, a própria resposta municipal fez surgir a necessidade de verificação objetiva das justificativas apresentadas.

Se o crescimento dos quantitativos e valores decorreu, como sustentado pela Administração, do aumento da frota ativa e da intensificação da utilização dos veículos, essa correlação deve ser verificável mediante registros administrativos objetivos.

Entretanto, o Município apresentou apenas relação atual de veículos e equipamentos, sem disponibilizar a série histórica da frota municipal entre 2021 e 2026 e sem apresentar base de dados estruturada que permita relacionar veículo, serviço realizado, data, unidade solicitante, nota fiscal, atesto, liquidação e pagamento.

Foi precisamente essa lacuna que justificou a continuidade e o aprofundamento da investigação. A Portaria nº 50/2026 – 1ªPJBUR delimitou como objeto da apuração:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/09/2026. Publicação: 16/09/2026. Nº 180/2026.

ISSN 2764-8060

I – eventual superdimensionamento dos quantitativos utilizados na contratação dos serviços;
II – possível ausência de correspondência entre a frota municipal, a frequência de utilização dos veículos e o volume contratado;
III – eventual pagamento por serviços não efetivamente prestados ou prestados em quantitativo inferior ao faturado; e
IV – possíveis fragilidades nos mecanismos de controle, fiscalização e liquidação das despesas contratuais [ID: 27530015 – Págs. 45-48].

Para esclarecer esses pontos, foi expedido o Ofício nº 447/2026 – 1ºPJBUR [ID: 27530269 – Págs. 50-52], requisitando, entre outros elementos, a série histórica da frota municipal e dados estruturados da execução contratual.

O Município requereu dilação de prazo.

Por meio do Despacho nº 135/2026 – 1ºPJBUR [ID: 27874028 – Págs. 56-58], reconheceu-se a complexidade das informações solicitadas e foi concedido prazo adicional de 10 dias úteis para cumprimento integral da requisição.

O despacho registrou expressamente que a demora na obtenção desses dados comprometia a eficiência da investigação, uma vez que se tratava dos elementos necessários para exame da regularidade material da execução contratual.

O prazo transcorreu sem atendimento.

Em 8 de julho de 2026, a Secretaria certificou a ausência de resposta ao Ofício nº 447/2026 – 1ºPJBUR e registrou alterações funcionais então ocorridas na Administração Municipal [ID: 28354524 – Págs. 63-64].

Diante da persistência da lacuna probatória e das alterações verificadas na estrutura administrativa, foi proferida a Decisão nº 599/2026 – 1ºPJBUR [ID: 28366443 – Págs. 65-70], determinando nova tentativa de obtenção extrajudicial das informações.

Em cumprimento à decisão, foi expedida a Notificação Requisitória Única nº 113/2026 – 1ºPJBUR [ID: 28376366 – Págs. 74-78], dirigida conjuntamente ao então Prefeito Interino, ao Procurador-Geral Adjunto e ao Secretário Municipal de Transparência e Controle Interno.

A notificação reiterou de maneira específica a necessidade de apresentação:

- a) da frota municipal por secretaria e por exercício, entre 2021 e 2026;
- b) de planilha consolidada dos serviços prestados pela empresa ATOS M M RODRIGUES;
- c) do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e memória de cálculo dos quantitativos do Pregão Eletrônico nº 001/2026;
- d) da identificação dos fiscais contratuais;
- e) da descrição da rotina administrativa de solicitação, controle, fiscalização, atesto, liquidação e pagamento das despesas; e
- f) dos elementos necessários à identificação dos locais e responsáveis pela guarda dos registros correspondentes. A diligência foi expressamente qualificada como última oportunidade extrajudicial naquele contexto administrativo. Em 10 de julho de 2026, receberam pessoalmente a Notificação nº 113/2026:

JOSÉ ANTÔNIO LISBOA MENDES, então Prefeito Interino;

TALLES EVANGELISTA SILVA ARAUJO, então Procurador-Geral Adjunto; e

JOÃO PAULO VIEIRA ALVIM, então Secretário Municipal de Transparência e Controle Interno, conforme documentos de ciência pessoal juntados aos IDs 28395645, 28395744 e 28395782 [Págs. 79-90]. Não houve apresentação da resposta requisitada.

A Certidão de 14 de setembro de 2026 registrou expressamente a ausência de resposta à Notificação nº 113/2026 e consignou fato superveniente relevante: em 31 de julho de 2026, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão determinou o retorno de JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA ao cargo de Prefeito Municipal, tendo sido publicada, na mesma data, a Portaria nº 045/2026 – GAB/PRES/CMB para cumprimento da decisão.

A certidão registra ainda que RICARDO AUGUSTO TORRES MEDEIROS exerce atualmente o cargo de Procurador Geral do Município [ID: 29134241 – Pág. 111].

É o necessário.

I – DOS ACHADOS DA INVESTIGAÇÃO E DA NECESSIDADE DE CONTINUIDADE

A instrução realizada até o momento não esvaziou o objeto do Inquérito Civil.

Ao contrário, consolidou a necessidade de prosseguimento da investigação, ao identificar questões materiais objetivas que permanecem sem esclarecimento, mesmo após sucessivas diligências voltadas especificamente à obtenção dos dados necessários à sua verificação.

Há, neste estágio, quatro achados particularmente relevantes.

1. Crescimento contratual cuja justificativa material permanece sem demonstração verificável

O Pregão Eletrônico nº 001/2026 foi adjudicado pelo valor global de R\$ 521.945,00, cifra que integra o núcleo da representação inicial [ID: 27115167 – Págs. 5-8].

O Município apresentou justificativa para o crescimento da demanda, sustentando aumento da frota ativa, expansão de serviços municipais e incremento da frequência de utilização dos veículos [ID: 27515686 – Págs. 30-41].

Essa justificativa, contudo, permanece sem demonstração analítica suficiente.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/09/2026. Publicação: 16/09/2026. Nº 180/2026.

ISSN 2764-8060

A relação juntada aos autos informa a existência atual de 126 veículos e equipamentos, mas não demonstra a quantidade efetivamente disponível em cada um dos exercícios de 2021 a 2026.

Sem a série histórica correspondente, não é possível confrontar a evolução da frota com a evolução dos quantitativos contratados. Também não foi apresentada base consolidada que demonstre, por categoria de veículo, a frequência concreta dos serviços realizados ao longo dos exercícios investigados.

O ponto relevante, portanto, não consiste apenas na existência de contratação de valor expressivo, mas na ausência dos elementos objetivos indispensáveis à verificação da própria justificativa utilizada pela Administração para dimensionar a contratação.

2. Ausência de rastreabilidade entre veículo, serviço, nota fiscal, atesto, liquidação e pagamento

Os autos não contêm, até o momento, controle analítico capaz de permitir o acompanhamento completo da execução material e financeira dos serviços.

Não foi apresentada planilha que permita identificar, de maneira integrada:

o veículo ou equipamento atendido;

a data do serviço;

a modalidade de lavagem ou higienização;

a unidade administrativa solicitante;

a ordem ou requisição correspondente;

o valor unitário;

a nota fiscal;

o servidor responsável pelo atesto;

a liquidação;

e o pagamento.

Essa ausência de rastreabilidade impede, atualmente, que o Ministério Público verifique se o volume faturado corresponde ao volume efetivamente executado e se a liquidação das despesas se apoiou em documentação material suficiente.

Trata-se de questão diretamente relacionada à correta aplicação de recursos públicos e que, por si só, justifica a continuidade da apuração.

3. Persistência das lacunas após sucessivas requisições específicas

As informações ausentes não foram objeto de pedido genérico ou exploratório.

Foram identificadas como relevantes desde a Decisão nº 352/2026, reiteradas no Ofício nº 447/2026, objeto de dilação adicional de prazo no Despacho nº 135/2026 e novamente especificadas na Notificação Requisitória Única nº 113/2026.

A Administração teve, portanto, sucessivas oportunidades de apresentar os elementos necessários ao esclarecimento da execução contratual.

Ainda assim, os dados estruturados não foram fornecidos.

Essa circunstância possui especial relevância institucional e probatória: a investigação não pode ser encerrada justamente porque permanecem ausentes os documentos necessários para confirmar ou afastar as hipóteses que justificaram sua instauração.

A ausência de resposta, isoladamente, não equivale à demonstração da irregularidade material investigada.

Entretanto, tampouco permite considerar esclarecida a regularidade da execução quando os elementos indispensáveis à sua verificação permanecem indisponíveis nos autos.

4. Subsistência de hipótese concreta de superdimensionamento ou execução irregular

A Decisão nº 352/2026 e a Portaria nº 50/2026 registraram que a combinação entre contratação por demanda, ausência de série histórica da frota e inexistência de controle analítico consolidado exige averiguação quanto à possibilidade de:

a) contratação de quantitativos superiores à necessidade administrativa;

b) utilização dos quantitativos contratados sem correspondência demonstrável com a frota efetivamente disponível;

c) faturamento por quantidade superior à efetivamente executada;

d) atesto ou liquidação sem suporte documental material suficiente; ou

e) pagamento por serviço não prestado ou prestado em quantidade inferior ao faturado.

Essas hipóteses permanecem abertas e probatoriamente relevantes.

A justa causa para continuidade do Inquérito Civil decorre, assim, da conjugação entre a dimensão econômica da contratação, as justificativas materiais ainda pendentes de demonstração, a ausência de rastreabilidade documental da execução e o não atendimento das diligências especificamente expedidas para o esclarecimento dessas questões.

A investigação, portanto, deve prosseguir.

II – DA SUPERAÇÃO DA HIPÓTESE INICIAL DE FRACIONAMENTO E DO FOCO ATUAL DA APURAÇÃO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/09/2026. Publicação: 16/09/2026. Nº 180/2026.

ISSN 2764-8060

O saneamento do procedimento exige distinguir aquilo que perdeu centralidade investigativa daquilo que permanece objetivamente pendente de esclarecimento.

Os documentos apresentados pelo Município indicam que as contratações realizadas entre 2021 e 2025 decorreram, em princípio, de Atas de Registro de Preços.

Essa constatação impede que a mera multiplicidade dos instrumentos celebrados pelas diferentes secretarias seja utilizada, isoladamente, como fundamento suficiente para conclusão de fracionamento ilícito da despesa.

Esse dado, todavia, não reduz a relevância do objeto atualmente investigado.

A regularidade formal da licitação não se confunde com a regularidade material da execução.

Mesmo contratação precedida de procedimento licitatório formalmente regular pode apresentar estimativa superdimensionada, fiscalização insuficiente, execução inferior ao faturado, atesto sem suporte adequado, liquidação irregular ou pagamento desacompanhado da correspondente prestação material.

É precisamente esse segundo plano que constitui o núcleo atual do Inquérito Civil.

O foco investigativo deve permanecer concentrado na necessidade administrativa, dimensionamento, execução, fiscalização, atesto, liquidação e pagamento dos serviços.

III – DA ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DA ÚLTIMA REQUISIÇÃO À ATUAL PROCURADORIA-GERAL

A alteração dos agentes responsáveis pela chefia do Executivo e pela Procuradoria-Geral do Município não extingue a obrigação institucional do ente público de fornecer os documentos necessários à investigação.

As informações requisitadas referem-se à execução de contratos administrativos custeados com recursos públicos. A obrigação de localizá-las, preservá-las e apresentá-las subsiste independentemente da substituição de gestores.

Por outro lado, a Certidão de 14 de setembro de 2026 registra alteração relevante dos ocupantes dos cargos desde a expedição da Notificação nº 113/2026.

JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA reassumiu o cargo de Prefeito em 31 de julho de 2026 e RICARDO AUGUSTO TORRES MEDEIROS passou a exercer a chefia da Procuradoria-Geral do Município [ID: 29134241 – Pág. 111].

Essa circunstância superveniente recomenda a adoção de cautela institucional adicional antes da judicialização.

Embora a Notificação nº 113/2026 tenha sido corretamente qualificada como última oportunidade extrajudicial no contexto então existente, a mudança posterior dos agentes responsáveis pela chefia do Executivo e pela representação jurídica do Município constitui fundamento objetivo para uma derradeira requisição à atual Administração. A providência não apaga, substitui ou relativiza a inércia anteriormente certificada.

Sua finalidade é conferir à atual estrutura administrativa oportunidade final, contemporânea e inequívoca de promover o cumprimento da obrigação institucional, eliminando eventual controvérsia relacionada à transição administrativa e reforçando a demonstração da necessidade, adequação e proporcionalidade de eventual tutela judicial.

A presente requisição será, portanto, definitivamente a última diligência extrajudicial reiterativa dirigida ao Município acerca dos mesmos documentos.

Seu eventual descumprimento substancial deverá conduzir à adoção da medida judicial destinada à obtenção e preservação das informações, sem nova renovação administrativa do prazo.

IV – DA OBTENÇÃO DE FONTE PROBATÓRIA INDEPENDENTE JUNTO À EMPRESA CONTRATADA

A investigação não deve permanecer dependente exclusivamente dos registros municipais.

A empresa ATOS M M RODRIGUES constitui fonte probatória autônoma quanto aos serviços que declara ter prestado, às notas fiscais emitidas, aos controles empresariais de atendimento e aos valores faturados e eventualmente recebidos.

A obtenção desses registros permitirá comparar a documentação empresarial com os lançamentos da Administração Municipal.

Esse cruzamento poderá confirmar a correspondência entre as bases ou revelar divergências objetivas relacionadas a datas, veículos, quantitativos, valores ou documentos de suporte.

A diligência é específica, proporcional e diretamente relacionada ao objeto deste Inquérito Civil.

V – DA RELEVÂNCIA INSTRUTÓRIA DO NÃO ATENDIMENTO DAS REQUISIÇÕES ANTERIORES

O histórico procedimental demonstra que a Promotoria adotou progressivamente medidas destinadas à obtenção dos dados necessários à investigação.

Houve requisição inicial, apresentação parcial de informações, identificação de lacunas específicas, nova requisição, concessão de prazo adicional e expedição posterior da Notificação Requisitória Única nº 113/2026, recebida pessoalmente pelos agentes públicos então responsáveis.

Mesmo assim, os dados estruturados não foram apresentados.

Esse histórico não será objeto, nesta decisão, de abertura de procedimento autônomo.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/09/2026. Publicação: 16/09/2026. Nº 180/2026.

ISSN 2764-8060

Sua relevância, para os fins deste Inquérito Civil, está em demonstrar três circunstâncias:

- a) a indispensabilidade dos documentos já foi anteriormente explicitada;
 - b) o Município dispôs de sucessivas oportunidades para cumprimento espontâneo;
 - c) a persistência da ausência documental torna progressivamente menos adequada a repetição das mesmas medidas extrajudiciais.
- A nova requisição à atual Procuradoria-Geral deverá ser compreendida exatamente nesse contexto: última tentativa de solução extrajudicial antes da adoção da tutela judicial pertinente.

VI – DA ATUAÇÃO RESOLUTIVA E DO ESCALONAMENTO DAS MEDIDAS

A atuação resolutiva do Ministério Público não corresponde à repetição indefinida de expedientes administrativos.

A via extrajudicial deve ser empregada enquanto se mostrar potencialmente apta a produzir o resultado necessário à proteção do patrimônio público.

Quando as diligências se revelam insuficientes, impõe-se a utilização de instrumento mais efetivo. No presente caso, houve: uma primeira requisição;

apresentação parcial de informações;

identificação de lacunas específicas;

nova requisição dos elementos faltantes;

pedido de dilação pelo próprio Município;

concessão de prazo adicional;

ausência de resposta;

expedição de Notificação Requisitória Única;

ciência pessoal dos agentes públicos então responsáveis;

novo transcurso de prazo sem atendimento;

e, posteriormente, alteração dos responsáveis pela chefia do Executivo e da Procuradoria-Geral. Esse histórico justifica a derradeira oportunidade conferida à atual Administração.

Justifica igualmente que, frustrada essa última providência, a atuação passe do plano requisitório para a tutela judicial.

VII – DELIBERAÇÃO

Diante do exposto, SANEIO o presente Inquérito Civil, REAFIRMO a subsistência de justa causa para sua continuidade e DETERMINO as seguintes providências:

1. CONFERÊNCIA PRÉVIA E ORGANIZAÇÃO DO ACERVO

1.1. Certifique a Secretaria se o protocolo nº 000718-283/2026 permanece regularmente apensado e integralmente acessível, especialmente quanto aos processos licitatórios e demais documentos encaminhados pelo Município.

1.2. Caso ainda não conste integralmente do acervo, junte-se cópia da Portaria nº 045/2026 – GAB/PRES/CMB, de 31 de julho de 2026.

1.3. Antes da expedição dos novos expedientes, consulte a Secretaria fonte oficial do Município e certifique:

- a) quem exerce atualmente o cargo de Prefeito Municipal de Buriticupu;
- b) quem exerce atualmente o cargo de Procurador-Geral do Município;
- c) os endereços físico e eletrônico institucionais atualmente utilizados pela Procuradoria-Geral do Município e pelo Gabinete do Prefeito.

Confirmada a situação já registrada nos autos, o expediente deverá ser dirigido a RICARDO AUGUSTO TORRES MEDEIROS, Procurador-Geral do Município, com cópia para ciência de JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA, Prefeito Municipal.

Havendo alteração superveniente, certifique-se antes da expedição.

2. REQUISIÇÃO FINAL À ATUAL ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

2.1. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO FINAL ao atual Procurador-Geral do Município de Buriticupu, com cópia integral ao Prefeito Municipal, concedendo prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da ciência do Procurador-Geral, para cumprimento integral da diligência.

2.2. O expediente deverá consignar expressamente que:

- a) constitui a última oportunidade extrajudicial para apresentação dos dados já anteriormente requisitados;
- b) sua expedição excepcional decorre da alteração superveniente dos atuais responsáveis pela chefia do Executivo e pela Procuradoria-Geral;
- c) a nova requisição não substitui, inválida ou descaracteriza os descumprimentos anteriormente certificados;
- d) o Município está sendo instado a cumprir obrigação institucional de apresentação de documentos públicos necessários à investigação;
- e) não haverá nova reiteração administrativa caso os elementos essenciais permaneçam injustificadamente ausentes;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/09/2026. Publicação: 16/09/2026. Nº 180/2026.

ISSN 2764-8060

- f) o prazo será de 10 dias úteis;
- g) eventual impossibilidade de apresentação de determinado documento deverá ser individualmente identificada e documentalmentemente justificada dentro do próprio prazo;
- h) eventual pedido de prorrogação somente será apreciado se apresentado antes do vencimento, acompanhado de todos os documentos já disponíveis e da individualização objetiva do material ainda pendente, não produzindo efeito suspensivo automático.

3. CONTEÚDO DA REQUISIÇÃO AO MUNICÍPIO

A requisição deverá reproduzir integralmente os itens abaixo, sem remissão genérica aos expedientes anteriores.

3.1. Frota municipal – série histórica de 2021 a 2026

Apresentar planilha eletrônica editável, preferencialmente em formato XLSX ou ODS, contendo, por exercício e por secretaria/unidade:

- a) espécie ou categoria do veículo/equipamento;
- b) marca e modelo;
- c) placa e/ou número patrimonial;
- d) forma de disponibilidade do bem ao Município;
- e) data ou período de ingresso;
- f) data ou período de saída, baixa ou indisponibilidade, quando existente;
- g) unidade administrativa responsável;
- h) situação operacional no período, quando existente registro correspondente.

A simples reapresentação da relação atual de 126 veículos/equipamentos não atenderá à diligência, pois o objeto da requisição consiste na reconstrução da evolução histórica da frota.

3.2. Execução dos serviços prestados pela ATOS M M RODRIGUES – 2021 a 2026

Apresentar planilha eletrônica editável contendo, linha a linha:

- a) data da prestação;
- b) veículo ou equipamento atendido;
- c) placa ou patrimônio;
- d) tipo de serviço;
- e) unidade solicitante;
- f) ordem, requisição, autorização ou documento equivalente;
- g) contrato ou ata correspondente;
- h) preço unitário;
- i) valor total;
- j) número e data da nota fiscal;
- k) identificação e data do atesto;
- l) responsável pelo atesto;
- m) identificação da liquidação;
- n) valor liquidado;
- o) situação do pagamento;
- p) data e valor efetivamente pagos;
- q) fonte de recurso, se registrada.

3.3. Planejamento do Pregão Eletrônico nº 001/2026

Apresentar:

- a) Estudo Técnico Preliminar;
- b) Termo de Referência;
- c) pesquisa de preços;
- d) memória de cálculo dos quantitativos;
- e) documentos que demonstrem como foram definidas as frequências estimadas de utilização dos serviços;
- f) documentos que demonstrem a correlação entre frota disponível, categoria do veículo, frequência projetada e quantitativos licitados;
- g) solicitações ou levantamentos encaminhados pelas secretarias que tenham servido à consolidação da demanda.

Caso algum documento já esteja integralmente juntado ao protocolo nº 000718-283/2026, poderá o Município indicar sua localização precisa, com identificação suficiente para imediata conferência.

3.4. Fiscalização



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/09/2026. Publicação: 16/09/2026. Nº 180/2026.

ISSN 2764-8060

Apresentar relação de gestores e fiscais dos contratos, indicando:

- a) nome;
- b) cargo;
- c) ato de designação;
- d) período de atuação;
- e) contrato acompanhado;
- f) secretaria vinculada;
- g) unidade responsável pela guarda dos registros.

Juntar os respectivos atos de designação.

3.5. Fluxo da despesa

Descrever o procedimento concretamente utilizado para:

- a) solicitar o serviço;
- b) autorizá-lo;
- c) encaminhar ou disponibilizar o veículo;
- d) registrar sua execução;
- e) fiscalizar;
- f) atestar;
- g) receber a nota fiscal;
- h) liquidar;
- i) pagar.

Identificar, em cada etapa, o setor, sistema, documento ou agente normalmente responsável.

3.6. Guarda documental

Informar onde se encontram, física ou eletronicamente:

- a) cadastros históricos da frota;
- b) ordens de serviço;
- c) registros de atendimento;
- d) notas fiscais;
- e) atestos;
- f) relatórios de fiscalização;
- g) liquidações;
- h) ordens bancárias e comprovantes de pagamento.

3.7. Documentos inexistentes ou não localizados

Para cada documento não apresentado, informar:

- a) qual documento está ausente;
- b) razão da ausência, se conhecida;
- c) último local de guarda;
- d) setor ou responsável anteriormente encarregado;
- e) diligências realizadas para localização;
- f) existência de cópia, banco de dados ou fonte alternativa apta à reconstrução da informação.

Não será considerada suficiente resposta genérica fundada em inexistência, transição administrativa ou dificuldade de localização.

4. FORMA DA RESPOSTA MUNICIPAL

4.1. Os itens 3.1 e 3.2 deverão ser obrigatoriamente apresentados em formato eletrônico editável.

4.2. Os documentos deverão ser fornecidos, sempre que tecnicamente possível, em PDF pesquisável e organizados por exercício, secretaria, contrato e tipo documental.

4.3. A mera indicação de links eletrônicos não substituirá os arquivos e bases requisitados, salvo documento individualizado, permanentemente acessível e precisamente identificado.

4.4. A resposta deverá seguir a numeração da requisição e classificar cada item como:

ATENDIDO INTEGRALMENTE;

ATENDIDO PARCIALMENTE; ou

NÃO DISPONÍVEL.

Os dois últimos casos deverão ser especificamente justificados.

5. ADVERTÊNCIAS LEGAIS



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/09/2026. Publicação: 16/09/2026. Nº 180/2026.

ISSN 2764-8060

O ofício deverá consignar que a requisição é expedida no exercício das atribuições constitucionais do Ministério Público e encontra fundamento no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, no art. 26 da Lei nº 8.625/1993 e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985.

Deverá advertir que o descumprimento substancial e injustificado da presente requisição:

- a) ensejará, sem nova reiteração extrajudicial, adoção da medida judicial destinada à apresentação e preservação dos documentos;
- b) poderá fundamentar pedido de tutela de urgência e adoção das medidas coercitivas legalmente cabíveis;
- c) poderá justificar requisição direta de informações aos setores, sistemas e agentes responsáveis pelos registros;
- d) será considerado, juntamente com os demais elementos já constantes dos autos, na definição das providências civis, administrativas ou penais eventualmente cabíveis.

As advertências não constituem antecipação de responsabilidade pessoal ou presunção de prática ilícita.

6. REQUISIÇÃO DIRETA À EMPRESA ATOS M M RODRIGUES

6.1. Expeça-se, concomitantemente, requisição à empresa ATOS M M RODRIGUES, CNPJ nº 31.282.835/0001-05, concedendo prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação dos registros próprios relativos aos serviços prestados ao Município de Buriticupu no período de 2021 a 2026.

6.2. A empresa deverá apresentar planilha eletrônica editável contendo, sempre que a informação constar de seus registros:

- a) data do atendimento;
- b) veículo ou equipamento;
- c) placa ou identificação;
- d) serviço executado;
- e) unidade municipal solicitante;
- f) ordem, autorização, requisição ou documento equivalente;
- g) contrato correspondente;
- h) valor unitário;
- i) valor total;
- j) nota fiscal;
- k) data do faturamento;
- l) valor faturado;
- m) data e valor recebido;
- n) documento interno utilizado para registro do serviço.

6.3. Deverão acompanhar a planilha, na medida em que existentes:

- a) ordens ou requisições;
- b) comandas;
- c) fichas e controles de atendimento;
- d) notas fiscais;
- e) documentos apresentados ao Município;
- f) comprovantes de recebimento;
- g) demais registros relacionados à execução.

6.4. Eventual inexistência de registro deverá ser declarada de forma específica, com indicação do sistema ou forma de controle efetivamente utilizada pela empresa no período correspondente.

6.5. A requisição deverá esclarecer que possui finalidade instrutória e não pressupõe, por si só, irregularidade ou responsabilidade da empresa.

7. PRESERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS

O Município e a empresa deverão ser expressamente cientificados da necessidade de preservar os registros físicos e eletrônicos relacionados às contratações investigadas, especialmente:

cadastros de frota;
ordens e requisições;
registros de atendimento;
comandas;
notas fiscais;
relatórios de fiscalização;
atestes;
liquidações;
pagamentos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/09/2026. Publicação: 16/09/2026. Nº 180/2026.

ISSN 2764-8060

e bases eletrônicas correspondentes,

até ulterior deliberação desta Promotoria, ressalvadas hipóteses legais específicas e rotinas legítimas de gestão documental, devendo ser assegurada cópia íntegra e auditável antes de eventual descarte autorizado.

8. CUMPRIMENTO PELA SECRETARIA

Para facilitar o cumprimento e o controle, observem-se as seguintes etapas:

ETAPA 1 – Conferência prévia

Cumprir os itens 1.1 a 1.3.

ETAPA 2 – Expedição simultânea

Confirmados os destinatários, expedir, preferencialmente no mesmo dia:

- a) o Ofício Requisitório Final ao Procurador-Geral do Município, com cópia ao Prefeito;
- b) a requisição à empresa ATOS M M RODRIGUES.

ETAPA 3 – Comprovação da ciência

Quanto ao Município, utilizar cumulativamente, sempre que operacionalmente possível:

- a) e-mail institucional;
- b) protocolo físico ou eletrônico na Procuradoria-Geral;
- c) entrega pessoal ao Procurador-Geral ou servidor formalmente identificado;
- d) remessa de cópia ao Gabinete do Prefeito.

Quanto à empresa, utilizar os endereços constantes dos documentos contratuais existentes nos autos, previamente conferidos.

ETAPA 4 – Controle de prazo

Certificar separadamente:

- a) a data da ciência da Procuradoria-Geral;
- b) a data da ciência encaminhada ao Prefeito;
- c) a data da ciência da empresa;
- d) as vias utilizadas;
- e) os respectivos comprovantes;
- f) o termo final de cada prazo.

9. PREPARAÇÃO DA MEDIDA JUDICIAL

9.1. Imediatamente após certificada a ciência da atual Procuradoria-Geral, encaminhem-se à Assessoria as peças necessárias à preparação da Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer c/c Exibição de Documentos, com pedido de tutela de urgência, a ser mantida pronta para apresentação caso persista o descumprimento materialmente relevante.

9.2. A minuta deverá demonstrar, de forma objetiva:

- a) a sequência histórica das requisições;
- b) a indispensabilidade concreta dos documentos;
- c) a ausência de série histórica da frota;
- d) a falta de rastreabilidade entre execução, faturamento, atesto, liquidação e pagamento;
- e) as justificativas apresentadas pelo Município ainda pendentes de comprovação documental;
- f) as sucessivas oportunidades de cumprimento;
- g) a alteração superveniente da gestão;
- h) a última oportunidade conferida à atual Administração;
- i) a necessidade de preservação imediata das bases físicas e eletrônicas.

9.3. A preparação preventiva da ação não importa decisão antecipada sobre seu ajuizamento, mas providência de gestão destinada a impedir nova demora caso se confirme a necessidade de tutela jurisdicional.

10. CONFERÊNCIA DAS RESPOSTAS

Recebida qualquer resposta, a Secretaria realizará exclusivamente conferência formal.

Quanto ao Município, certificará:

- a) se foi apresentada a série histórica da frota;
- b) se está em formato editável;
- c) se foi apresentada planilha de execução;
- d) quais campos estão preenchidos;
- e) se foram apresentados os documentos de planejamento;
- f) se foram identificados os fiscais;
- g) se foi descrito o fluxo administrativo;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/09/2026. Publicação: 16/09/2026. Nº 180/2026.

ISSN 2764-8060

- h) se foram informados os locais de guarda;
- i) se as ausências foram justificadas individualmente.

Quanto à empresa, certificará:

- a) existência da planilha;
- b) período abrangido;
- c) campos apresentados;
- d) documentos comprobatórios juntados;
- e) itens declarados inexistentes.

A Secretaria não deverá emitir juízo de suficiência probatória ou conclusão jurídica sobre o conteúdo apresentado.

11. PROVIDÊNCIA APÓS O PRAZO

11.1. Havendo cumprimento substancial, façam-se os autos imediatamente conclusos para análise técnica e definição do cruzamento das bases, amostragem documental e demais diligências necessárias.

11.2. Havendo resposta parcial, certifique-se objetivamente o conteúdo faltante e façam-se os autos conclusos para avaliação de sua relevância material.

11.3. Não havendo resposta do Município no prazo assinalado, ou sendo apresentada resposta substancialmente insuficiente, evasiva, tecnicamente imprestável ou desacompanhada dos dados estruturados indispensáveis e sem justificativa idônea, a Secretaria deverá:

- a) certificar imediatamente o descumprimento;
- b) individualizar os itens faltantes;
- c) organizar cronologicamente todas as decisões, requisições, comprovantes de ciência e certidões de ausência de atendimento;
- d) juntar a versão final da petição inicial previamente preparada pela Assessoria;
- e) fazer conclusão imediata e urgente para assinatura e protocolo da Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer c/c Exibição de Documentos e pedido de tutela de urgência contra o Município de Buriticupu, sem expedição de nova requisição administrativa sobre os mesmos elementos.

11.4. O não atendimento da empresa deverá ser certificado separadamente e submetido imediatamente à apreciação do órgão de execução, sem suspender ou retardar as medidas pertinentes ao Município.

12. DIRETRIZ PARA A ETAPA SUBSEQUENTE DA INVESTIGAÇÃO

Obtidas as bases documentais, a análise deverá priorizar a reconstrução objetiva da seguinte cadeia:

frota disponível → necessidade administrativa → ordem de serviço → veículo atendido → serviço executado → nota fiscal → atesto → liquidação → pagamento.

Deverá ser verificado, particularmente:

- a) se o quantitativo contratado é compatível com o número e a categoria dos veículos;
- b) se a frequência dos serviços alegada pelo Município encontra respaldo nos registros concretos;
- c) se há repetição incompatível de serviços para o mesmo veículo em intervalos reduzidos;
- d) se existem notas fiscais sem ordem ou registro operacional correspondente;
- e) se existem atestos sem suporte documental suficiente da execução;
- f) se os valores liquidados correspondem aos quantitativos efetivamente documentados;
- g) se os registros da empresa coincidem com os registros municipais;
- h) se há diferença relevante entre valores empenhados, liquidados e efetivamente pagos;
- i) se os mecanismos de fiscalização adotados eram aptos a assegurar a efetiva prestação antes da liquidação da despesa.

Eventuais inconsistências deverão ser individualizadas e, sempre que possível, quantificadas antes da definição de responsabilidade civil, sancionatória ou de eventual dano ao erário.

13. DELIMITAÇÃO FINAL

Fica mantido o objeto deste Inquérito Civil na apuração de eventual dano ao erário decorrente de:

- I – possível superdimensionamento dos quantitativos contratados;
- II – possível ausência de correspondência entre frota municipal, frequência de utilização e volume de serviços;
- III – eventual faturamento, liquidação ou pagamento por serviços não efetivamente prestados ou prestados em quantitativo inferior;
- IV – possíveis fragilidades nos mecanismos de autorização, controle, fiscalização, atesto e liquidação;
- V – demais irregularidades materiais conexas que venham objetivamente a emergir da documentação.

A investigação possui justa causa atual e concreta, baseada não apenas na notícia originária, mas nas lacunas objetivas identificadas durante a instrução, na ausência da documentação indispensável à verificação das justificativas apresentadas pela Administração e no reiterado não atendimento das diligências destinadas à obtenção desses elementos.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/09/2026. Publicação: 16/09/2026. Nº 180/2026.

ISSN 2764-8060

O saneamento ora realizado não reduz o alcance da tutela do patrimônio público.

Ao contrário, concentra a investigação nas questões que permanecem probatoriamente relevantes, exclui dispersões investigativas desnecessárias e estabelece sequência objetiva de diligências destinada a permitir conclusão segura acerca da regularidade ou irregularidade material das despesas investigadas.

A nova requisição dirigida à atual Procuradoria-Geral do Município constitui a última diligência extrajudicial reiterativa quanto aos documentos já solicitados.

Eventual novo descumprimento substancial, sem justificativa idônea, deverá conduzir diretamente à apreciação e adoção da medida judicial já preparada, e não à sucessiva renovação de requisições administrativas.

Cumpra-se com prioridade.

Após, façam-se os autos conclusos nos marcos acima estabelecidos.

Publique-se a decisão no diário eletrônico do MPMA.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 15/09/2026, às 08:37, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 865/2026 - 1ªPJBUR

Protocolo: 009085-509/2026

Interessado: sigiloso

Objeto: apuração preliminar de possíveis irregularidades relacionadas ao Processo Administrativo nº 0502001/2026, à Adesão nº 002/2026 à Ata de Registro de Preços nº 008/2024-CINDESP e ao Contrato Administrativo nº 20260209/2026, celebrado pela Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu/MA com Fênix Editora Livraria e Distribuidora de Livros Ltda.

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, originado da manifestação sigilosa nº 63361082026, no qual são noticiadas possíveis irregularidades no Processo Administrativo nº 0502001/2026, referente à Adesão nº 002/2026 à Ata de Registro de Preços nº 008/2024-CINDESP, da qual resultou o Contrato Administrativo nº 20260209/2026, celebrado entre o Município de Buriticupu, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e Fênix Editora Livraria e Distribuidora de Livros Ltda., pelo valor global de R\$ 4.734.067,14.

A contratação tem por objeto a aquisição de projetos e kits pedagógicos destinados à rede municipal de ensino, abrangendo materiais relacionados a temas contemporâneos transversais e a ações de revisão do SAEB e recomposição da aprendizagem para alunos do 1º ao 9º ano.

A manifestação veio acompanhada de relatório elaborado pelo próprio noticiante e de documentos relativos à contratação. Em síntese, são apontadas possíveis inconsistências na motivação pedagógica da aquisição, na pesquisa de preços e demonstração da vantajosidade da adesão, na vigência da ata de registro de preços, nas cláusulas do contrato e, especialmente, na execução física e financeira do ajuste.

Os elementos apresentados possuem densidade suficiente para afastar, neste momento, o arquivamento de plano. Todavia, as conclusões lançadas na representação quanto à ocorrência de fraude, dano integral ao erário, improbidade administrativa e ilícitos penais constituem, no estado atual, alegações e hipóteses investigativas que ainda demandam confirmação por fontes independentes.

Com efeito, a documentação disponível não permite concluir, com segurança, se os materiais contratados foram integralmente entregues, em quais condições ocorreu eventual distribuição à rede municipal de ensino, qual o valor efetivamente pago até a presente data, se permanece saldo contratual pendente ou se houve sobrepreço ou prejuízo patrimonial efetivo.

Há, ainda, questão preliminar de atribuição que deve ser esclarecida antes da definição do instrumento investigatório subsequente.

Consta dos documentos encaminhados referência à utilização de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino e de recursos do FUNDEB, inclusive complementação da União na modalidade VAAR.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/09/2026. Publicação: 16/09/2026. Nº 180/2026.

ISSN 2764-8060

A Lei nº 14.113/2020 prevê atuação dos Ministérios Públicos estaduais e do Ministério Público Federal na defesa da ordem jurídica relacionada ao cumprimento da legislação do FUNDEB, conferindo especial relevo à atuação federal quanto às transferências de recursos da União.

A simples presença de recursos provenientes da complementação da União, contudo, não autoriza, isoladamente, conclusão automática acerca da atribuição exclusiva de um ou de outro ramo do Ministério Público. É necessário apurar, minimamente, a composição financeira concreta da despesa questionada, a conta da qual decorreram os pagamentos, a eventual individualização das fontes empregadas e a natureza dos fatos cuja apuração é pretendida.

A definição prematura da atribuição, sem o esclarecimento dessas circunstâncias, criaria risco tanto de investigação por órgão sem atribuição quanto de declínio indevido de expediente relacionado a atos administrativos praticados por agentes municipais e à aplicação local de recursos destinados à educação básica.

Também não se mostra necessário, neste estágio inicial, instaurar imediatamente Inquérito Civil.

A Notícia de Fato constitui instrumento apropriado para o recebimento e a apreciação inicial de representações dirigidas ao Ministério Público e admite a colheita das informações preliminares imprescindíveis à decisão acerca da instauração do procedimento próprio, observado o limite estabelecido no art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174/2017, que veda a expedição de requisições durante essa fase.

No caso concreto, a providência mais proporcional consiste em promover, inicialmente, a triagem qualificada dos elementos já apresentados, delimitar a origem dos recursos empregados, verificar a existência de procedimentos correlatos e esclarecer a atribuição ministerial, evitando tanto a instauração precipitada de procedimento investigatório por órgão eventualmente sem atribuição quanto o encerramento prematuro de notícia revestida de relevância patrimonial e social.

A matéria reclama, ainda, tramitação prioritária. Além do expressivo valor da contratação, seu objeto está diretamente relacionado à política municipal de educação básica e à aquisição de materiais destinados a crianças e adolescentes, circunstância que recomenda celeridade na apreciação ministerial.

Ante o exposto, DETERMINO:

1. A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO, com fundamento nos arts. 1º a 3º da Resolução CNMP nº 174/2017, devendo a Secretaria proceder à adequada autuação e classificação do expediente no SIMP, preservando-se o caráter sigiloso da manifestação e dos dados pessoais protegidos constantes dos documentos;

2. Consigne-se como objeto da Notícia de Fato:

“Apurar preliminarmente possíveis irregularidades relacionadas ao Processo Administrativo nº 0502001/2026, à Adesão nº 002/2026 à Ata de Registro de Preços nº 008/2024-CINDESP e ao Contrato Administrativo nº 20260209/2026, celebrado para aquisição de projetos e kits pedagógicos destinados à rede municipal de ensino de Buriticupu/MA, inclusive quanto à origem dos recursos empregados e à definição da atribuição do Ministério Público Estadual ou Federal para eventual aprofundamento da apuração.”

3. Proceda-se, inicialmente, sem expedição de requisição, ao levantamento das informações disponíveis em bases oficiais e de acesso público, especialmente:

a) Portal da Transparência do Município de Buriticupu, quanto aos empenhos, liquidações e pagamentos vinculados ao Contrato Administrativo nº 20260209/2026 e ao Processo Administrativo nº 0502001/2026;

b) Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, quanto ao processo de adesão, contrato, ata de registro de preços e respectivos documentos publicados;

c) bases públicas do FNDE e do SIOPE que permitam identificar os recursos do FUNDEB recebidos pelo Município de Buriticupu no exercício de 2026, especialmente aqueles oriundos da complementação da União na modalidade VAAR;

d) sistemas e portais públicos dos órgãos de controle, na medida em que acessíveis, para verificar a eventual existência de auditoria, representação, processo de contas ou procedimento referente à mesma contratação.

4. A partir dos documentos já juntados e das informações públicas obtidas, deverá ser elaborada certidão ou informação interna que esclareça, na medida do possível:

a) quais fontes de recursos foram indicadas para custear o contrato;

b) se é possível individualizar a fonte utilizada em cada pagamento realizado;

c) o valor atualmente identificado como empenhado, liquidado e pago;

d) se há notícia pública de saldo contratual ainda pendente;

e) se os pagamentos questionados decorreram, total ou parcialmente, de complementação da União ao FUNDEB, especialmente da modalidade VAAR;

f) se existem elementos indicativos da atuação prévia do Ministério Público Federal, TCU, TCE/MA ou outro órgão de controle sobre o mesmo objeto.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/09/2026. Publicação: 16/09/2026. N° 180/2026.

ISSN 2764-8060

5. Após a juntada dessas informações preliminares, voltem os autos conclusos para deliberação específica acerca:
- a) da atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão, do Ministério Público Federal ou da possibilidade de atuação articulada;
 - b) da necessidade de instauração de Inquérito Civil, Procedimento Preparatório ou outro instrumento adequado;
 - c) das diligências investigativas propriamente ditas que se mostrarem necessárias;
 - d) de eventual remessa, integral ou parcial, do expediente ao órgão ministerial que venha a ser reconhecido como detentor da atribuição.
6. Nesta fase, ficam expressamente reservadas para decisão posterior eventuais providências de natureza investigativa ou cautelar, inclusive requisição de documentos, inspeções, oitivas, recomendação de suspensão de pagamentos, indisponibilidade patrimonial ou ajuizamento de medida judicial, por dependerem da prévia delimitação da atribuição e de suporte probatório adicional.
7. Dê-se ciência à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão acerca da instauração da presente Notícia de Fato e das providências iniciais adotadas, observando-se o prazo indicado no expediente de encaminhamento e preservando-se o sigilo da manifestação.
8. Observe-se o prazo previsto no art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017 para apreciação da Notícia de Fato, sem prejuízo de eventual prorrogação fundamentada, caso indispensável.
- Cumpra-se.
- Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 15/09/2026, às 10:36, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

CEDRAL

Portaria nº 18/2026 - PJCED

Ref. à Notícia de Fato nº 03/2026-PJCED, SIMP Nº: 000373-025/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 127, caput e 129, III, da Constituição Federal; arts. 6º, inciso XX e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; arts. 25, incisos IV, alíneas 'a', e "b" VIII, 26, caput e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, §1º da Lei Federal 7.347/1985 e art. 26, inc. V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO as diretrizes fixadas pela Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de forma específica o artigo 8º, inciso II, que preconiza a instauração de Procedimento Administrativo como a via adequada para acompanhar e fiscalizar a regularidade dos atos da administração pública;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 03/2026-PJCED sob o número SIMP 000373-025/2025 foi instaurada com a finalidade de apurar supostas irregularidades na contratação da pessoa jurídica Solicita Serviços LTDA-ME (CNPJ nº 32.636.563/0001-67) pelo Município de Cedral/MA, formalizada por meio do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025 (Contrato nº 001/2025), que visa a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica em licitações e contratos administrativos;

CONSIDERANDO os apontamentos do Relatório Técnico elaborado pela Assessoria deste Ministério Público, o qual identificou desconformidades severas no procedimento de contratação direta por inexigibilidade fundamentada no artigo 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, dada a total ausência de demonstração objetiva da inviabilidade de competição;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/09/2026. Publicação: 16/09/2026. Nº 180/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o mesmo parecer técnico ressaltou a omissão de uma pesquisa de preços consistente e a ausência de justificativa idônea para o valor ajustado de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) mensais, fragilizando a motivação indispensável do ato e atingindo os princípios da economicidade, eficiência e legalidade;

CONSIDERANDO as informações colhidas mediante busca ativa direta promovida por este órgão fiscalizador junto ao Portal da Transparência do Município de Cedral, onde foram localizadas e encartadas aos autos as

ordens de pagamento, notas de empenho, notas fiscais e históricos de liquidação que confirmam o fluxo financeiro e os repasses em favor da empresa contratada;

CONSIDERANDO que, uma vez demonstrada a transferência de recursos públicos, faz-se estritamente necessário certificar se as atividades técnicas de assessoria e consultoria foram efetivamente prestadas, a fim de atestar ou afastar a ocorrência de enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio público, consolidando os elementos materiais indispensáveis para subsidiar a formação de convicção deste órgão de execução;

CONSIDERANDO que o prazo limite de tramitação da Notícia de Fato fixado pelo artigo 3º da Resolução nº 174/2017-CNMP encontra-se exaurido, e que a complexidade do cenário fático e a necessidade de produção de novas provas documentais específicas inviabilizam o arquivamento imediato, demandando a continuidade da atividade fiscalizatória sob o rito adequado;

CONSIDERANDO, por fim, as determinações exaradas no Despacho nº 146/2026 deste juízo ministerial, que concluiu pela imperiosa conversão do feito com o intuito de dar prosseguimento regular às diligências instrutórias essenciais;

RESOLVE:

I) Converter, em Procedimento Administrativo, a Notícia de Fato em epígrafe, de acordo com o art. 7º, da Resolução nº 174/2017-CNMP;

II) Designar para secretariar o presente Procedimento Administrativo o servidor Davison Costa e Silva, Técnico Ministerial do quadro permanente de servidores da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, podendo ser, de acordo com a necessidade de serviço, substituído pelos demais servidores da Promotoria de Justiça de Cedral;

III) Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

- a) O registro da conversão da Notícia de Fato no sistema SIMP;
- b) O encaminhamento de cópia da presente Portaria à Biblioteca da PGJ/MA, para publicação no Diário Eletrônico do MPMA;
- c) A publicação desta Portaria no átrio da Promotoria de Justiça de Cedral/MA;
- d) Após o cumprimento das diligências, devolva os autos à Secretaria para cumprimento das determinações constantes do despacho nº 146/2026 - PJCED.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Cedral/MA, data registrada pelo sistema.

LINDA LUZ MATOS CARVALHO

Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por LINDA LUZ MATOS CARVALHO, Promotora de Justiça, respondendo, em 30/06/2026, às 14:46, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 19/2026 - PJCED

Ref. à Notícia de Fato nº 13/2026-PJCED, SIMP nº 000122-025/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 127, caput e 129, III, da Constituição Federal; arts. 6º, inciso XX e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; arts. 25, incisos IV, alíneas 'a' e 'b', VIII, e 26, caput e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; e art. 26, inc. V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 13/2026 – PJCED, SIMP nº 000122-025/2026 foi instaurada, no âmbito desta Promotoria de Justiça, com o objetivo de apurar denúncia de graves irregularidades no gerenciamento, coleta e destinação de



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/09/2026. Publicação: 16/09/2026. Nº 180/2026.

ISSN 2764-8060

resíduos de serviços de saúde (lixo hospitalar), bem como falhas de biossegurança e condições de trabalho no Hospital Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 3º, caput, da Resolução nº 174/2017-CNMP, o prazo regulamentar da presente Notícia de Fato foi exaurido;

CONSIDERANDO que há necessidade de realização de outras diligências e maiores esclarecimentos sobre os fatos narrados na presente demanda;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos da Resolução nº 174/2017-CNMP (art. 8º, II);

RESOLVE:

I) Converter, em Procedimento Administrativo de mesmo objeto, a Notícia de Fato em epígrafe, de acordo com o art. 7º da Resolução nº 174/2017-CNMP, DETERMINANDO, desde logo:

II) Designar para secretariar o presente Procedimento Administrativo o servidor Davison Costa e Silva, Técnico Ministerial do quadro permanente de servidores da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, podendo ser, de acordo com a necessidade de serviço, substituído pelos demais servidores da Promotoria de Justiça de Cedral;

III) Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

a) O registro da conversão da Notícia de Fato no sistema SIMP, com a devida autuação;

b) A reiteração das requisições constantes na Recomendação nº 1/2026-PJCED ao Prefeito Municipal (Sr. Aldene Nogueira Passinho) e ao Secretário Municipal de Saúde (Sr. Nelson Oliveira Louzeiro), bem como a notificação do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo (Sr. Floriano Coimbra Magalhães Júnior) para regularização documental, nos termos do Despacho nº 198/2026-PJCED;

c) O encaminhamento de cópia da presente Portaria à Biblioteca da PGJ/MA, para publicação no Diário Eletrônico do MPMA;

d) A publicação desta Portaria no átrio da Promotoria de Justiça de Cedral/MA;

e) Após o cumprimento das diligências, o encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica desta Promotoria de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Cedral/MA, data registrada pelo sistema.

LINDA LUZ MATOS CARVALHO

Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por LINDA LUZ MATOS CARVALHO, Promotora de Justiça, respondendo, em 10/09/2026, às 14:06, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

COROATÁ

Portaria de Instauração nº 17/2026 - 1ªPJCOR

OBJETO: Acompanhamento da implementação do projeto "Rota da Inclusão" nos municípios de Coroatá e Peritoró/MA.

INTERESSADO: Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 8º da Resolução nº 174/2017-CNMP e disposições da Resolução nº 23/2007-CNMP:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 324/2025-1ª PJCOR, que solicita a viabilização do projeto "Rota da Inclusão", abrangendo a expedição de documentos (CIPTA/RG), palestras educativas e atendimentos médicos especializados por meio da "Carreta da Inclusão";

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar, de forma continuada, a execução de políticas públicas voltadas à inclusão social e ao suporte de famílias de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na Comarca;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio para acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições de forma continuada (Art. 8º, II, Res. 174/2017-CNMP);

RESOLVE:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/09/2026. Publicação: 16/09/2026. Nº 180/2026.

ISSN 2764-8060

Art. 1º. INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as tratativas e a efetiva execução do projeto "Rota da Inclusão" nos municípios de Coroatá e Peritoró/MA.

Art. 2º. Determinar, desde logo, as seguintes diligências:

1. Autuação e Registro: Proceda-se à conversão da Notícia de Fato nº 000532-285/2025 em Procedimento Administrativo no sistema SIMP;
2. Notificação: Cientifique-se os membros do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência sobre a instauração deste procedimento, bem como notifique-se para comparecimento na promotoria para fins de escuta;
3. Publicidade: Publique-se o extrato desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPMA.

Art. 3º. O presente procedimento terá o prazo de 01 (um) ano para conclusão, prorrogável sucessivamente por igual período, mediante decisão fundamentada.

Cumpra-se.

Coroatá - MA, 19 de março de 2026.

LÚCIO LEONARDO F. GOMES
Promotor de Justiça

(*) Documento assinado eletronicamente por LUCIO LEONARDO FROZ GOMES em 02 de julho de 2026 às 08:29 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.2002/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: SIMP-9850374, Código de Validação: 3217A0686F.

Portaria de Instauração nº 39/2026 - 1ºPJCOR

SIMP Nº: 000369-285/2026

Classe: Procedimento Administrativo

Objeto: Acompanhar e fiscalizar a execução das ações de vigilância epidemiológica, diagnóstico precoce e assistência integral à pessoa acometida por hanseníase na rede de Atenção Primária à Saúde do Município de Coroatá/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que a saúde é um direito social fundamental, de relevância pública, competindo ao Ministério Público a sua defesa e a fiscalização dos serviços de saúde e das ações destinadas à sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor do Memorando Circular nº 4/2026 - GPGJ/CAO/SAUDE, emanado do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAO-Saúde), que encaminhou o Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde acerca das hospitalizações por hanseníase no Brasil;

CONSIDERANDO os dados constantes no referido Boletim Epidemiológico nacional, os quais revelam que o Estado do Maranhão figura na segunda posição entre as unidades federativas com o maior número de internações decorrentes de complicações da hanseníase;

CONSIDERANDO que a internação por hanseníase indica, prioritariamente, o manejo de reações hansênicas graves, complicações neurais agudas, efeitos adversos de medicações ou a ocorrência de diagnósticos tardios, evidenciando a premente necessidade de fortalecimento e qualificação da Atenção Primária à Saúde (APS) como eixo estruturante da prevenção e do diagnóstico precoce;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Coroatá através do Ofício nº 018/2026, detalhando as estratégias locais de busca ativa, monitoramento de contactos e capacitação de equipes de saúde;

CONSIDERANDO a manifestação oficial apresentada pelo Conselho Municipal de Saúde de Coroatá, subscrita pela sua Presidente, Sr.ª Thamires Muniz de França Sales, que atestou a execução e a conformidade inicial das ações declaradas pela gestão municipal de saúde;

CONSIDERANDO, por fim, que o acervo documental inicial exige um acompanhamento sistemático e contínuo por parte deste órgão ministerial para aferir de forma técnica e quantitativa a real efetividade e o impacto dessas medidas na curva de hospitalizações locais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, que institui o Procedimento Administrativo como o instrumento próprio e adequado para o acompanhamento e a fiscalização de políticas públicas ou de instituições;

RESOLVE:

Art. 1º. INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Coroatá, registrando-o no Sistema SIMP sob o nº 000369-285/2026, tendo como objeto o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação contínua da execução das ações de vigilância epidemiológica, diagnóstico precoce e tratamento ambulatorial da hanseníase no Município de Coroatá/MA, visando à redução das taxas de internamento hospitalar por complicações evitáveis da patologia.

Art. 2º. Designar, para secretariar os trabalhos deste procedimento, os servidores administrativos em exercício nesta Promotoria de Justiça.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/09/2026. Publicação: 16/09/2026. N° 180/2026.

ISSN 2764-8060

Art. 3º. Determinar, como diligências iniciais e imediatas para a instrução e o impulso resolutivo do feito, as seguintes providências:

I – Autuação e Registro: Proceda-se à alteração da classe procedimental no Sistema SIMP para "Procedimento Administrativo", promovendo-se a exclusão do Município de Peritoró do polo passivo deste feito, em razão da incompetência territorial certificada e do consequente desmembramento determinado em despacho autônomo.

II – Publicidade: Publique-se a presente Portaria em extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, em estrito cumprimento às normas de transparência vigentes.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura eletrônica.

Cumpra-se.

Coroatá - MA, 02 de julho de 2026.

(Assinado Eletronicamente)
LÚCIO LEONARDO FROZ GOMES
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por LÚCIO LEONARDO FROZ GOMES, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 02/07/2026, às 08:00, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

Portaria de Instauração nº 45/2026 - 1ªPJCOR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; pelo artigo 26 da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e regulamentado pelas normas internas institucionais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a tutela do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 163-A da Constituição Federal, introduzido para assegurar a transparência e a rastreabilidade plena das receitas e despesas públicas e da execução orçamentária;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 854/DF, sob a relatoria do Ministro Flávio Dino, comunicada pelo Ofício Circular nº 47/2025-STF, a qual estendeu de forma cogente e vinculante as exigências constitucionais de transparência, rastreabilidade e controle orçamentário às emendas parlamentares estaduais, distritais e municipais a contar de 1º de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO os termos do Ofício Circular nº 37/2026-GPGJ/MPMA, que reiterou a necessidade de atuação preventiva e repressiva uniforme no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, respaldado pelo diagnóstico elaborado pelo CAO-PROAD (Ofício nº 97/2026-GPGJ/CAO/PROAD), apontando expressivo volume de recursos repassados aos municípios maranhenses decorrentes de emendas parlamentares no exercício de 2026;

CONSIDERANDO que a execução de emendas parlamentares exige a prévia apresentação e aprovação de Planos de Trabalho, a utilização de contas bancárias específicas abertas para cada repasse (vedada a utilização de "contas de passagem" ou saques na "boca do caixa"), o alinhamento das verbas da saúde às diretrizes do SUS e a estrita observância das normas de licitação, contratos e parcerias com o terceiro setor;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), com vistas a acompanhar e fiscalizar de forma sistemática e contínua a regularidade, a transparência, a rastreabilidade e a correta aplicação dos recursos públicos oriundos de emendas parlamentares (federais e estaduais) repassadas ao Município de Coroatá-MA durante o exercício financeiro de 2026.

Para o cumprimento do objeto do presente procedimento, determinam-se as seguintes DILIGÊNCIAS INICIAIS:

- 1) REGISTRO E AUTUAÇÃO: Autue-se esta Portaria no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP3), autuando os autos com a devida classe processual (Procedimento Administrativo) e assunto correspondente à Defesa do Patrimônio Público / Transparência Orçamentária;
- 2) PUBLICAÇÃO: Remeta-se cópia desta Portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão (DEMP) para a devida publicação oficial;
- 3) NOTIFICAÇÃO INSTITUCIONAL: Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa (CAO-PROAD/MPMA), via sistema SEI/SIMP3;
- 4) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS/FAZENDA: Requisite-se ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Secretário Municipal de Finanças de do Município de Coroatá-MA, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, a remessa das seguintes informações e documentos:
 - Relação detalhada de todas as emendas parlamentares (federais e estaduais) recebidas ou empenhadas em favor do Município no exercício de 2026, com a indicação do número da emenda, parlamentar autor, valor alocado e órgão beneficiário;
 - Cópia integral dos respectivos Planos de Trabalho devidamente aprovados pelo Poder Executivo local;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/09/2026. Publicação: 16/09/2026. Nº 180/2026.

ISSN 2764-8060

- Identificação formal do número da conta bancária específica e exclusiva aberta para a movimentação financeira de cada uma das emendas, acompanhada do extrato bancário completo desde o ingresso do recurso;
- Relação das transferências realizadas e identificação dos beneficiários finais e credores, demonstrando o cumprimento da proibição de uso de "contas de passagem", saques em espécie ou pagamento na "boca do caixa";
- Informação sobre o link exato do Portal da Transparência Municipal onde estão disponibilizadas ao público, de forma em tempo real e em formato aberto, as execuções orçamentárias de tais verbas.

5) **CERTIDÃO DE MAPEAMENTO DE DADOS:** Determine-se à Secretaria desta Promotoria de Justiça que realize pesquisa no Painel das Emendas Parlamentares do Tesouro Nacional (federais) e no Portal da Transparência do Estado do Maranhão (estaduais), juntando aos autos o relatório atualizado dos valores e emendas destinados ao Município em 2026;

Cumpra-se.

Coroatá-MA, data do sistema.

Lúcio Leonardo F. Gomes Promotor de Justiça Titular
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coroatá-MA

Documento assinado eletronicamente por Lúcio Leonardo Froz Gomes, Promotor de Justiça, em 10/09/2026, às 17:04, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

ITAPECURU MIRIM

Portaria nº 62/2026 - 2ªPJIMI

SIMP nº 000814-276/2026

Área: Controle Externo da Atividade Policial e Tutela Coletiva

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do cumprimento das inspeções semestrais (Resoluções nº 277 e nº 279 do CNMP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por intermédio da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPECURU MIRIM/MA, no uso das atribuições institucionais e legais conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; pelo art. 26, I, da Lei Federal nº 8.625/1993; pelas Resoluções nº 174/2017, nº 277/2023 e nº 279/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e pelas normas regulamentares vigentes no Ministério Público do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial, bem como a fiscalização das condições dos estabelecimentos prisionais, órgãos de segurança pública e entidades ressocializadoras;

CONSIDERANDO as diretrizes fixadas pelas Resoluções nº 277/2023 e nº 279/2023 do CNMP, que disciplinam a obrigatoriedade da realização de inspeções periódicas em unidades policiais, batalhões militares e estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 000814-276/2026 foi autuada para organizar, notificar gestores, realizar as visitas in loco e arrecadar os relatórios do 1º Semestre/2026 relativos às delegacias, batalhão militar e unidades prisionais/ressocializadoras sob a atribuição desta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO a juntada dos formulários devidamente preenchidos e a necessidade de acompanhamento contínuo das providências decorrentes dos apontamentos registrados em cada unidade;

CONSIDERANDO o transcurso do prazo de tramitação da Notícia de Fato e a subsistência de objeto que demanda fiscalização e acompanhamento contínuo por este Órgão Ministerial;

RESOLVE:

CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO nº 000814-276/2026 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), com base nas normas legais e regimentais aplicáveis, determinando a adoção das seguintes providências:

a- À Secretaria da 2ª Promotoria de Justiça para reclassificação do feito no sistema SIMP para a classe PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), mantendo-se a numeração original (SIMP nº 000814-276/2026);

b- Anexe-se cópia desta Portaria aos autos eletrônicos;

c- Publique-se o extrato da presente Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão (DEMP), em observância ao princípio da transparência;

c- Determinar as seguintes DILIGÊNCIAS:

1. Certifique-se o cumprimento de todas as recomendações expedidas nos autos e em caso de ausência de resposta reitere-se.

2. Juntada as respostas, venham conclusos para apreciação individualizada das inconsistências indicadas nos formulários das unidades inspecionadas e deliberação das medidas cabíveis.

Itapecuru Mirim - MA, data da assinatura eletrônica



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/09/2026. Publicação: 16/09/2026. Nº 180/2026.

ISSN 2764-8060

Promotora de Justiça SANDRA SOARES DE PONTES
Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Itapecuru Mirim

Documento assinado eletronicamente por SANDRA SOARES DE PONTES, Promotora de Justiça, em 10/08/2026, às 11:14, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PINDARÉ MIRIM

Portaria nº 7/2026 - PJPIM

Notícia de fato nº. 000226-008/2026

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça infraassinado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Pindaré-Mirim/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; artigo 98, incisos II e III, da Constituição do Estado do Maranhão; artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); bem como na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), sem

prejuízo das demais disposições legais pertinentes; e

CONSIDERANDO que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente a efetivação de seus direitos fundamentais, cabendo ao Poder Público destinar recursos às áreas de proteção à infância e juventude (art. 227 da Constituição Federal e art. 4º, parágrafo único, do ECA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, competindo à Administração Municipal garantir a infraestrutura, suporte técnico, material e recursos financeiros indispensáveis ao pleno exercício de suas atribuições legais (arts. 131 e 134, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/1990 e Resolução nº 139/2010 do CONANDA);

CONSIDERANDO os expedientes encaminhados pelo Conselho Tutelar de Pindaré-Mirim noticiando carências estruturais, dificuldades recorrentes na liberação de diárias e ajuda de custo para deslocamento e alimentação de conselheiros e famílias em atendimentos periciais na capital (IPCA), insuficiência de insumos educativos e ausência de formação continuada;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 100/2026 – CONTUPI e a Sentença exarada na Ação Civil Pública nº 0801679-81.2021.8.10.0108, a qual ratificou tutela de urgência e fixou a obrigação de o Município realizar o repasse mensal mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para despesas de custeio e manutenção do órgão, havendo notícia de que os repasses continuam sendo efetuados no patamar anterior de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento continuado, instrução complementar e mediação interinstitucional para garantir a efetividade da atuação da rede de proteção infantojuvenil no âmbito municipal;

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), tombado sob o SIMP nº 000226- 008/2026, com o objetivo de acompanhar, fiscalizar e adotar as medidas necessárias à garantia do suporte orçamentário, operacional e financeiro do Conselho Tutelar de Pindaré-Mirim, inclusive quanto ao cumprimento dos valores fixados judicialmente.

Art. 2º DETERMINAR à Secretaria da Promotoria de Justiça as seguintes providências:

I – Proceda-se ao registro e à reclassificação da classe processual para Procedimento Administrativo no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);

II – Expeçam-se as notificações para a Reunião de Trabalho designada para o dia 03 de setembro de 2026, às 10h00min, na sede desta Promotoria de Justiça, direcionadas ao:

- Secretário Municipal de Assistência Social de Pindaré-Mirim;
 - Membros do Conselho Tutelar de Pindaré-Mirim;
 - Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- III – Encaminhe-se a presente portaria para o Diário Oficial Eletrônico do MPMA, para fins de publicação.

Cumpra-se.

Pindaré-Mirim/MA, 28 de agosto de 2026.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/09/2026. Publicação: 16/09/2026. Nº 180/2026.

ISSN 2764-8060

(assinatura eletrônica)
Claudio Borges dos Santos
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por CLAUDIO BORGES DOS SANTOS, Promotor de Justiça, em 28/08/2026, às 13:10, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 11/2026 - PJPIM

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO, por seu Representante Legal infrafirmado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Pindaré-Mirim/MA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº. 05/2014,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº. 000155-008/2026, autuada a partir de reclamação prestada pela Sr. Núbia Silva Viegas perante essa Promotoria de Justiça, noticiando as condições precárias de infraestrutura urbana na Rua José Antônio Haickel, localizado no Bairro Vila Marina, Pindaré-Mirim/MA, marcada por alagamentos constantes, invasão de águas pluviais nas residências, ausência de canaletas e falhas no sistema de limpeza e escoamento;

CONSIDERANDO a expedição da Recomendação nº. 04/2026-PJPIM ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Infraestrutura, com o objetivo de garantir a trafegabilidade nas vias públicas do bairro Vila Mariana;

CONSIDERANDO que se operou o esgotamento do prazo legal de tramitação da Notícia de Fato, fazendo-se imperiosa a continuidade do acompanhamento e da fiscalização contínua até a conclusão integral das obras e a efetiva resolução do problema de escoamento e saneamento no local;

RESOLVE:

Art. 1º. INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução e conclusão das obras públicas de drenagem, escoamento de águas pluviais, implantação de meio-fio e pavimentação na Rua José Antônio Haickel, no Bairro Vila Mariana, Município de Pindaré-Mirim/MA.

Art. 2º. Adotem-se as seguintes providências:

- a) autue-se no Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP;
- b) cumpram-se as determinações constantes do despacho de conversão colacionado aos autos;
- c) encaminhe-se a presente portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação;
- d) Com a juntada da certidão de vistoria ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Pindaré-Mirim/MA, 11 de setembro de 2026.

(assinatura eletrônica)
Claudio Borges dos Santos
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por CLAUDIO BORGES DOS SANTOS, Promotor de Justiça, em 11/09/2026, às 13:17, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Portaria nº 55/2026 - 4ªPJSJR



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/09/2026. Publicação: 16/09/2026. Nº 180/2026.

ISSN 2764-8060

A Promotora de Justiça, Dra. Patrícia Pereira Espínola, titular da 04ª Promotoria de Justiça Cível do Termo Judiciário de São José de Ribamar, da Comarca da Ilha de São Luís, de entrância final, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 27, da Lei Complementar nº. 13, de 25 de outubro de 1991, sem prejuízo das demais disposições legais e;

CONSIDERANDO que incumbe a este Órgão Ministerial oficiar nos feitos relativos a Defesa da Infância e Juventude – (Res. nº 02/2009 – CPMP, art. 6º-A, ‘f’, grupos I, II e III.). - Defesa da Educação – (Res. nº 02/2009 – CPMP, art. 6º-A, ‘k’, grupos I e II), conforme a Resolução nº. 116/2022-CPMP;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato SIMP nº. 000258-506/2026, instaurada para o acompanhamento socioassistencial e protetivo da adolescente A.C.S.R.;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP e Resolução Nº 174, de 4 de julho de 2017, o prazo máximo de tal espécie de procedimento é 120 (cento e vinte) dias, o qual já resta ultrapassado;

CONSIDERANDO que pela própria complexidade e quantidade de documentos a serem analisados, depreende-se que há, ainda, necessidade de mais diligências para o devido exame dos elementos colhidos, não sendo o caso de, neste momento, se decidir pelo arquivamento ou pela proposição de ação civil pública;

RESOLVE:

Converter o presente SIMP nº 000258-506/2026 em Procedimento Administrativo (stricto sensu) para apurar esses fatos. Determinando, desde já, as seguintes providências:

1 – Nomeia-se o servidor Flávio Ferreira Mendes, Assessor Jurídico, assim como, o servidor Wander Felipe Oliveira Sousa, Auxiliar Administrativo, lotados nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências as quais serão desenvolvidas nos autos;

2 – Remeta-se cópia desta portaria à Coordenação de Documentação e Biblioteca, para publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão e ao Conselho Superior do Ministério Público;

3 – Autue-se, registrando em livro próprio, publique-se no mural desta Promotoria de Justiça e cumpra-se;

4 – Após, voltem-me os autos conclusos.

São José de Ribamar, data do sistema.

Patrícia Pereira Espínola
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA PEREIRA ESPINOLA, Promotor de Justiça, em 15/09/2026, às 08:15, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 56/2026 - 4ªPJSJR

A Promotora de Justiça, Dra. Patrícia Pereira Espínola, titular da 04ª Promotoria de Justiça Cível do Termo Judiciário de São José de Ribamar, da Comarca da Ilha de São Luís, de entrância final, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 27, da Lei Complementar nº. 13, de 25 de outubro de 1991, sem prejuízo das demais disposições legais e;

CONSIDERANDO que incumbe a este Órgão Ministerial oficiar nos feitos relativos a Defesa da Infância e Juventude – (Res. nº 02/2009 – CPMP, art. 6º-A, ‘f’, grupos I, II e III.). - Defesa da Educação – (Res. nº 02/2009 – CPMP, art. 6º-A, ‘k’, grupos I e II), conforme a Resolução nº. 116/2022-CPMP;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato SIMP nº. 002500-509/2026, instaurada a partir de manifestação recebida pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público para apurar irregularidades no Complexo Educacional Curiar Bilingue – Nova Terra;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP e Resolução Nº 174, de 4 de julho de 2017, o prazo máximo de tal espécie de procedimento é 120 (cento e vinte) dias, o qual já resta ultrapassado;

CONSIDERANDO que pela própria complexidade e quantidade de documentos a serem analisados, depreende-se que há, ainda, necessidade de mais diligências para o devido exame dos elementos colhidos, não sendo o caso de, neste momento, se decidir pelo arquivamento ou pela proposição de ação civil pública;

RESOLVE:

Converter o presente SIMP nº 002500-509/2026 em Procedimento Administrativo (stricto sensu) para apurar esses fatos. Determinando, desde já, as seguintes providências:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/09/2026. Publicação: 16/09/2026. Nº 180/2026.

ISSN 2764-8060

- 1 – Nomeia-se o servidor Flávio Ferreira Mendes, Assessor Jurídico, assim como, o servidor Wander Felipe Oliveira Sousa, Auxiliar Administrativo, lotados nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências as quais serão desenvolvidas nos autos;
 - 2 – Remeta-se cópia desta portaria à Coordenação de Documentação e Biblioteca, para publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão e ao Conselho Superior do Ministério Público;
 - 3 – Autue-se, registrando em livro próprio, publique-se no mural desta Promotoria de Justiça e cumpra-se;
 - 4 – Após, voltem-me os autos conclusos.
- São José de Ribamar, data do sistema.

Patrícia Pereira Espínola
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA PEREIRA ESPINOLA, Promotor de Justiça, em 15/09/2026, às 08:16, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 57/2026 - 4ªPJSJR

A Promotora de Justiça, Dra. Patrícia Pereira Espínola, titular da 04ª Promotoria de Justiça Cível do Termo Judiciário de São José de Ribamar, da Comarca da Ilha de São Luís, de entrância final, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 27, da Lei Complementar nº. 13, de 25 de outubro de 1991, sem prejuízo das demais disposições legais e;

CONSIDERANDO que incumbe a este Órgão Ministerial oficiar nos feitos relativos a Defesa da Infância e Juventude – (Res. nº 02/2009 – CPMP, art. 6º-A, ‘f’, grupos I, II e III.). - Defesa da Educação – (Res. nº 02/2009 – CPMP, art. 6º-A, ‘k’, grupos I e II), conforme a Resolução nº 116/2022-CPMP;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato SIMP nº 002202-509/2026, instaurada a partir de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público para apurar a adoção de práticas disciplinares e padrões estéticos próprios de regime militar na Escola Municipal Parque Vitória;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP e Resolução Nº 174, de 4 de julho de 2017, o prazo máximo de tal espécie de procedimento é 120 (cento e vinte) dias, o qual já resta ultrapassado;

CONSIDERANDO que pela própria complexidade e quantidade de documentos a serem analisados, depreende-se que há, ainda, necessidade de mais diligências para o devido exame dos elementos colhidos, não sendo o caso de, neste momento, se decidir pelo arquivamento ou pela proposição de ação civil pública;

RESOLVE:

Converter o presente SIMP nº 002202-509/2026 em Procedimento Administrativo (stricto sensu) para apurar esses fatos. Determinando, desde já, as seguintes providências:

- 1 – Nomeia-se o servidor Flávio Ferreira Mendes, Assessor Jurídico, assim como, o servidor Wander Felipe Oliveira Sousa, Auxiliar Administrativo, lotados nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências as quais serão desenvolvidas nos autos;
 - 2 – Remeta-se cópia desta portaria à Coordenação de Documentação e Biblioteca, para publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão e ao Conselho Superior do Ministério Público;
 - 3 – Autue-se, registrando em livro próprio, publique-se no mural desta Promotoria de Justiça e cumpra-se;
 - 4 – Após, voltem-me os autos conclusos.
- São José de Ribamar, data do sistema.

Patrícia Pereira Espínola
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA PEREIRA ESPINOLA, Promotor de Justiça, em 15/09/2026, às 08:16, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/09/2026. Publicação: 16/09/2026. Nº 180/2026.

ISSN 2764-8060

Portaria nº 58/2026 - 4ªPJSJR

A Promotora de Justiça, Dra. Patrícia Pereira Espínola, titular da 04ª Promotoria de Justiça Cível do Termo Judiciário de São José de Ribamar, da Comarca da Ilha de São Luís, de entrância final, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 27, da Lei Complementar nº. 13, de 25 de outubro de 1991, sem prejuízo das demais disposições legais e;

CONSIDERANDO que incumbe a este Órgão Ministerial oficiar nos feitos relativos a Defesa da Infância e Juventude – (Res. nº 02/2009 – CPMP, art. 6º-A, ‘f’, grupos I, II e III.). - Defesa da Educação – (Res. nº 02/2009 – CPMP, art. 6º-A, ‘k’, grupos I e II), conforme a Resolução nº 116/2022-CPMP;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato SIMP nº 009753-509/2025, instaurada a partir de denúncia sigilosa encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público para apurar irregularidades estruturais e administrativas na Escola Municipal Anita Rocha;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP e Resolução Nº 174, de 4 de julho de 2017, o prazo máximo de tal espécie de procedimento é 120 (cento e vinte) dias, o qual já resta ultrapassado;

CONSIDERANDO que pela própria complexidade e quantidade de documentos a serem analisados, depreende-se que há, ainda, necessidade de mais diligências para o devido exame dos elementos colhidos, não sendo o caso de, neste momento, se decidir pelo arquivamento ou pela proposição de ação civil pública;

RESOLVE:

Converter o presente SIMP nº 009753-509/2025 em Procedimento Administrativo (stricto sensu) para apurar esses fatos. Determinando, desde já, as seguintes providências:

- 1 – Nomeia-se o servidor Flávio Ferreira Mendes, Assessor Jurídico, assim como, o servidor Wander Felipe Oliveira Sousa, Auxiliar Administrativo, lotados nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências as quais serão desenvolvidas nos autos;
- 2 – Remeta-se cópia desta portaria à Coordenação de Documentação e Biblioteca, para publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão e ao Conselho Superior do Ministério Público;
- 3 – Autue-se, registrando em livro próprio, publique-se no mural desta Promotoria de Justiça e cumpra-se;
- 4 – Após, voltem-me os autos conclusos.

São José de Ribamar, data do sistema.

Patrícia Pereira Espínola
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA PEREIRA ESPINOLA, Promotor de Justiça, em 15/09/2026, às 08:17, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 59/2026 - 4ªPJSJR

A Promotora de Justiça, Dra. Patrícia Pereira Espínola, titular da 04ª Promotoria de Justiça Cível do Termo Judiciário de São José de Ribamar, da Comarca da Ilha de São Luís, de entrância final, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 27, da Lei Complementar nº. 13, de 25 de outubro de 1991, sem prejuízo das demais disposições legais e;

CONSIDERANDO que incumbe a este Órgão Ministerial oficiar nos feitos relativos a Defesa da Infância e Juventude – (Res. nº 02/2009 – CPMP, art. 6º-A, ‘f’, grupos I, II e III.). - Defesa da Educação – (Res. nº 02/2009 – CPMP, art. 6º-A, ‘k’, grupos I e II), conforme a Resolução nº 116/2022-CPMP;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato SIMP nº 004112-506/2025, instaurada para apurar violações de direitos com repercussão no ambiente escolar e na integridade dos estudantes na Escola Municipal Gersyka Emmel;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP e Resolução Nº 174, de 4 de julho de 2017, o prazo máximo de tal espécie de procedimento é 120 (cento e vinte) dias, o qual já resta ultrapassado;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/09/2026. Publicação: 16/09/2026. Nº 180/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que pela própria complexidade e quantidade de documentos a serem analisados, depreende-se que há, ainda, necessidade de mais diligências para o devido exame dos elementos colhidos, não sendo o caso de, neste momento, se decidir pelo arquivamento ou pela proposição de ação civil pública;

RESOLVE:

Converter o presente SIMP nº 004112-506/2025 em Procedimento Administrativo (stricto sensu) para apurar esses fatos. Determinando, desde já, as seguintes providências:

- 1 – Nomeia-se o servidor Flávio Ferreira Mendes, Assessor Jurídico, assim como, o servidor Wander Felipe Oliveira Sousa, Auxiliar Administrativo, lotados nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências as quais serão desenvolvidas nos autos;
- 2 – Remeta-se cópia desta portaria à Coordenação de Documentação e Biblioteca, para publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão e ao Conselho Superior do Ministério Público;
- 3 – Autue-se, registrando em livro próprio, publique-se no mural desta Promotoria de Justiça e cumpra-se;
- 4 – Após, voltem-me os autos conclusos.

São José de Ribamar, data do sistema.

Patrícia Pereira Espínola
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA PEREIRA ESPINOLA, Promotor de Justiça, em 15/09/2026, às 08:17, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

TIMON

Portaria nº 17/2026 - 3ªPJESPTIM

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (SIMP Nº 002536-252/2026)

OBJETO: Instauração de Procedimento Administrativo com intuito de apurar possível irregularidade relacionada à existência de esgoto a céu aberto localizado na Rua Firmino Gonçalves Pedreiras, nº 517, Centro, Timon/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos art. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017, a Notícia de Fato deve ser convertida em procedimento próprio, quando do advento de 30 (trinta) dias, prorrogado por 90 (noventa) dias, fundamentadamente, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO as atribuições da 3ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon (Defesa dos Direitos Fundamentais e Defesa do Meio Ambiente) dispostas na Resolução nº 38/2016 – CPMP ratificadas na Resolução 94/2020 – CPMP e descritas na Resolução nº 27/2015 – CPMP;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 8º, inciso IV da Resolução CNMP nº 174/2017, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de maior aprofundamento das investigações dos fatos já apontados nos autos do Protocolo 002536-252/2026, eis que ainda não foi possível proceder a todas as diligências necessárias à formação do convencimento deste Órgão Ministerial, a fim de possibilitar a adoção de uma das medidas legais (Arquivamento, Termo de Ajuste de Conduta ou acionamento judicial);

CONSIDERANDO o prazo da conclusão da Notícia de Fato se exauriu, não podendo mais ser a mesma prorrogada, sendo forçosa a autuação no SIMP como Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP e em observância ao Despacho nº 184/2026 - 3ªPJESPTIM;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/09/2026. Publicação: 16/09/2026. Nº 180/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a necessidade do chamamento do feito à ordem para proceder regularização do procedimento extrajudicial SIMP 002536-252/2026, em observância aos ditames da Resolução 174/2017 do CNMP;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO stricto sensu, com fulcro no art. 8º, inciso II, da Resolução 174/2017 do CNMP, com intuito de apurar possível irregularidade relacionada à existência de esgoto a céu aberto localizado na Rua Firmino Gonçalves Pedreiras, nº 517, Centro, Timon/MA.

Nomeio o auxiliar técnico Francisco Hernani Rodrigues da Costa, matrícula 1075764, para secretariar os autos.

Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:

1. Encaminhamento para Publicação no Diário Oficial do Ministério Público;
2. O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, como “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO”, vinculado à 3ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon-MA, aproveitando-se todos os documentos pertinentes a matéria do presente procedimento.

Publique-se e cumpra-se.

Timon/MA, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS, Promotor de Justiça, respondendo, em 08/09/2026, às 10:39, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.